



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 88/94

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
12/12/94	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

ASSUNTO:

Concede, na forma do artigo 48, inciso VIII , da Constituição Federal,
anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados
com fundamento na legislação eleitoral em vigor.

4.851 DE 94

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 12 de dezembro de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO Prisco Viana, em 13/12/94

O Presidente da Comissão de CONST. JUSTIÇA

Aos Srs Deputados Robson Tuma, Ivan Burity, Menezes Rufino e Fábio Bicudo, em 14/12/94

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em 19/12/94

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/12/94

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/12/94

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/12/94

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/12/94

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/12/94

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/12/94

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.851, DE 1994

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 83/94



Concede, na forma do artigo 43, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor.

(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Projeto de Lei nº 4851/94

Concede, na forma do art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida ampla e geral anistia aos candidatos às eleições de 1994, acusados ou condenados pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, em especial na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e na Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, relacionados à impressão de publicações e sua distribuição, nos limites das cotas estabelecidas em cada uma das Casas do Congresso Nacional, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se todos os direitos por eles alcançados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses previstos no artigo anterior.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM *07* DE DEZEMBRO DE 1994

Júlio Campos
SENADOR JÚLIO CAMPOS

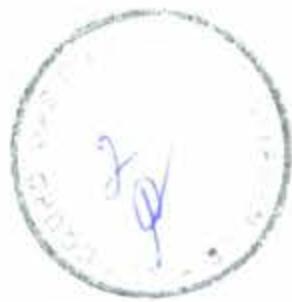
Primeiro-Secretário, no exercício da Presidência
do Senado Federal

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI N° 4.851, DE 1994
(DO SENADO FEDERAL)**

Ao Sr. Secretário-Geral da Mesa, para exame à luz do art. 137 do Regimento Interno.

Em 9 de dezembro de 1994.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 4.851, de 1994, do Senado Federal, reúne, a nosso juízo, os requisitos formais essenciais para tramitação, não incidindo nas hipóteses elencadas no §1º do art. 137 do Regimento Interno, devendo, nos termos regimentais, ser apreciado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação por parlamentares especialistas na matéria integrantes daquele Órgão Técnico.

A consideração de Vossa Excelência.

Em 9 de dezembro de 1994.

MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

De acordo.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 9 de dezembro de 1994.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

**LEISISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII – concessão de anistia;
- IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII – telecomunicações e radiodifusão;
- XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

CÓDIGO ELEITORAL

LEI N.º 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL



Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalitáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo poder público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;

14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (V E T A D O)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 39 e 50 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizerem cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financei-

ras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e

do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1) os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2) os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3) os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4) os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legis-

lativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º - Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º - O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 2º - Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguidas de inelegibilidade.

Parágrafo único - A arguidão de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º - Caberá a qualquer candidato, a Partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º - A impugnação, por parte do candidato, Partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º - Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º - O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º - A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, Partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º - Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º - As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º - Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º - No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º - Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º - Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º - Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Púlico, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

(1) 2

Art. 7º - Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único - O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º - Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º - A partir da data em que for protocolizada a

petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º - Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º - Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em Cartório.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10 - Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11 - Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º - Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º - Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12 - Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único - Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13 - Tratando-se de registro a ser julgado originalmente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único - Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta Lei Complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14 - No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta Lei Complementar.

Art. 15 - Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, quando cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 16 - Os prazos a que se referem os arts. 30 e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17 - É facultado ao Partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 18 - A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19 - As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único - A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20 - O candidato, Partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21 - As transgressões a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nos 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta Lei Complementar.

Art. 22 - Qualquer Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a inelegibilidade da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Pùblico, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - O relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único - O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Pú- blico no mesmo sentido.

Art. 23 - O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24 - Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Pú- blico Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

Art. 25 - Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26 - Os prazos de desincompatibilização previstos nesta Lei Complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibi-

lização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 18 de maio de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR



destinadas exclusivamente à aquisição de Notas do Tesouro Nacional, nos termos do inciso VIII do art. 43 desta lei.”

“Art. 43.

VII — resarcimento à Caixa Econômica Federal pela subscrição de ações de Empresas do Governo Federal em nome do Tesouro Nacional ou pagamento de débitos da União junto àquela instituição financeira;

VIII — programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, com recursos oriundos da aquisição de Notas do Tesouro Nacional por alienantes de ações, bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031⁽²⁾, de 12 de abril de 1990.

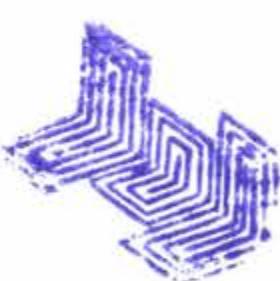
§ 1º

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidas às respectivas empresas beneficiárias do aumento de capital, ressalvados aqueles destinados ao aumento de capital da Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Clovis de Barros Carvalho



LEI N° 8.713, DE 30 DE SETEMBRO DE 1993

Estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(2) *Coleção das Leis*, Brasília, 182(2, t.1):782, mar./abr. 1990.

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital serão realizadas simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1994.

Parágrafo único. Na eleição para Senador, a representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada por dois terços.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente, a Vice-Presidente, a Governador e a Vice-Governador, que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato às eleições de que trata este artigo alcançar maioria absoluta na primeira votação, será realizado segundo turno no dia 15 de novembro de 1994, concorrendo, para as respectivas eleições, os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos em cada uma das eleições.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Presidente ou a Governador, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 3º A posse do Presidente, do Vice-Presidente, dos Governadores e Vice-Governadores eleitos nos termos desta lei dar-se-á no dia 1º de janeiro de 1995.

Parágrafo único. Os Senadores e Deputados Federais serão empossados no dia 1º de fevereiro de 1995 e os Deputados Estaduais e Distritais tomarão posse na data indicada na Constituição do respectivo Estado ou na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Nas eleições referidas nos artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta lei.

Do Registro de Candidatos

Art. 5º Poderá participar das eleições previstas nesta lei o partido que, até 3 de outubro de 1993, tenha obtido, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, registro definitivo ou provisório, desde que, neste último caso, conte com, pelo menos, um representante titular na Câmara dos Deputados, na data da publicação desta lei.

§ 1º Só poderá registrar candidato próprio à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — O partido que tenha obtido, pelo menos, cinco por cento dos votos apurados na eleição de 1990 para a Câmara dos Deputados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados; ou

II — o partido que conte, na data da publicação desta lei, com representantes titulares na Câmara dos Deputados em número equivalente a, no mínimo, três por cento da composição da Casa, desprezada a fração resultante desse percentual; ou

III — coligação integrada por, pelo menos, um partido que preencha condição prevista em um dos incisos anteriores, ou por partidos que, somados, atendam as mesmas condições.

§ 2º Só poderá registrar candidatos a Senador, Governador e Vice-Governador:

I — o partido que tenha atendido a uma das condições indicadas nos incisos I e II do parágrafo anterior; ou

II — o partido que, organizado na circunscrição, tenha obtido na eleição de 1990 para a respectiva Assembléia ou Câmara Legislativa três por cento dos votos apurados, excluídos os brancos e nulos; ou

III — coligação integrada por, pelo menos, um partido que preencha uma das condições previstas nos incisos I e II deste parágrafo, ou por partidos que, somados, atendam as mesmas condições.

§ 3º Até cinco dias a contar da data da publicação desta lei, a Presidência da Câmara dos Deputados informará ao Tribunal Superior Eleitoral o número de Deputados Federais integrantes de cada bancada partidária naquela data.

§ 4º Até 31 de dezembro de 1993, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará a relação dos partidos aptos a registrar candidatos próprios às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, e ainda daqueles que, em cada Estado e no Distrito Federal, poderão registrar candidatos para Senador, Governador e Vice-Governador.

Art. 6º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações para eleição majoritária, eleição proporcional ou ambas, desde que elas não sejam diferentes dentro da mesma circunscrição.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I — na chapa da coligação podem ser inscritos candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II — o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;

III — os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes as de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- três delegados perante o Juiz Eleitoral;
- quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral;

V – celebrada a coligação, os partidos que a integram passam a funcionar como um único partido durante o processo eleitoral no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato de interesses interpartidários.

Art. 7º As normas para a escolha dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, que poderá fazê-lo de forma mais restritiva do que a prevista no *caput* do art. 6º desta lei.

Parágrafo único. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no *Diário Oficial* até 2 de abril de 1994.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 2 de abril a 31 de maio de 1994, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes.

§ 1º Aos que, na data de publicação desta lei, forem detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados na data da convenção, independentemente de sua escolha nesta, salvo deliberação em contrário do órgão de direção nacional do partido.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 10, não será computado no limite ali definido o número de candidatos da coligação ou partido que, na condição do parágrafo anterior, superar um terço dos lugares a preencher.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá:

I – estar com a filiação deferida pelo respectivo partido até cem dias após a publicação desta lei;

II – possuir domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretende concorrer pelo menos desde 31 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após 31 de dezembro de 1993, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido originário.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para o Senado Federal, Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa e Assembleias Legislativas até o número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de coligação para as eleições proporcionais independentemente do número de partidos que a integram, só poderão ser registrados candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher, observado, para cada partido, o limite estabelecido no *caput*.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 10 de junho de 1994.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia, autenticada pela Justiça Eleitoral, da ata a que se refere o art. 8º;
- b) autorização do candidato;
- c) prova de filiação partidária;
- d) certidão de quitação eleitoral;
- e) declaração de bens, assinada pelo candidato, com os respectivos valores atualizados;
- f) certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

§ 2º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral em quarenta e oito horas a contar do encerramento do prazo previsto no *caput*.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações mínimas com que deseja ser registrado, até o máximo de duas opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homônimia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome que indicou no pedido de registro e que possa confundir o eleitor;

II — ao candidato que, na data de publicação desta lei, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo tenha concorrido em eleição com um dos nomes por ele indicados, será deferida a sua utilização no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III — ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV — em se tratando de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral os notificará para que em dois dias cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem utilizados;

V — no caso do inciso anterior, não havendo acordo, a Justiça registrará cada candidato com o nome por ele indicado no pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome que tenha indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral organizará, para auxiliar os eleitores na apuração, e publicará, até o dia 1º de setembro de 1994, as seguintes listas:

I — a primeira, ordenada por partidos, terá a relação dos respectivos candidatos em ordem numérica com as duas variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II — a segunda, com índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

§ 4º Na apuração serão anulados os votos dados a homônimos em que não se possa identificar com exatidão a vontade do eleitor.

§ 5º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará obrigatoriamente as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 6º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, que tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até oito dias contados do fato que deu origem à substituição.

§ 2º Tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta das comissões executivas dos partidos coligados.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Se a convenção partidária regional se opuser, na deliberação sobre coligações às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos superiores do partido, estes poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular tais decisões e os atos decorrentes.

Art. 15. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido que registrou o candidato.

Art. 16. Cabe à Justiça Eleitoral disciplinar a identificação dos partidos e de seus candidatos no processo eleitoral.

§ 1º Ao partido fica assegurado o direito de manter o número atribuído a sua legenda na eleição anterior, e ao candidato, nessa hipótese, o direito de manter o número que lhe foi atribuído na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda de seu partido, e, nas eleições proporcionais com o número da legenda do respectivo partido acrescido do número que lhe couber no sorteio a que se refere o § 9º do art. 100, do Código Eleitoral, observado o disposto no parágrafo anterior.

Da Cédula Oficial

Art. 17. As cédulas oficiais para as eleições previstas nessa lei serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição as Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos constantes do anexo.

§ 2º Os candidatos para eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio, observado, no que couber, o disposto no art. 12.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla do partido de sua preferência ou o número deste.

§ 4º As eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º.

§ 5º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

Art. 18. As votações serão feitas em dois momentos distintos, na mesma urna, devendo ser entregue ao eleitor, primeiramente, a cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e, em seguida, a cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

§ 1º O eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para preencher a cédula destinada às eleições propor-

nais e a segunda para assinalar o voto na cédula destinada às eleições majoritárias.

§ 2º A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por Seção, de modo a garantir a realização das votações no prazo legal necessário ao exercício do voto.

Da Fiscalização das Eleições

Art. 19. É defeso ao Juiz Eleitoral nomear para Mesa Receptora, Turma ou Junta Apuradora, fiscais e delegados dos Partidos Políticos, ou menor de dezoito anos.

Art. 20. É vedada a participação de parentes, em qualquer grau, na mesma Mesa, Turma ou Junta Apuradora, ou de servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada.

Art. 21. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras serão, no dia seguinte ao da eleição e ao do eventual segundo turno, dispensados do serviço sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, mediante comprovação expedida pela Justiça Eleitoral.

Art. 22. A escolha de fiscais e delegados pelos partidos ou coligações não poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora, ou em menor de dezoito anos.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral no mesmo local de votação, mesmo sendo eleitor de outra Zona Eleitoral, porém seu voto será admitido somente na Seção de sua inscrição.

§ 2º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações e não necessitam de visto do Juiz Eleitoral.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

Art. 23. Fica vedado aos juizes que sejam partes em ações judiciais que envolvam candidatos às eleições de 1994 participar de qualquer das fases do processo eleitoral nos diversos pleitos de que trata esta lei.

Art. 24. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento dos boletins de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o acesso antecipado aos programas de computador a serem utilizados na apuração.

§ 1º. Os fiscais e delegados dos partidos e coligações serão posicionados a uma distância não superior a um metro da Mesa Apuradora, de modo que possam observar diretamente a abertura da urna, a abertura e contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 2º. Os trabalhos de apuração não poderão ser realizados sem que seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitos os responsáveis às penas previstas no art. 347 do Código Eleitoral.

§ 3º. O não-atendimento ao disposto no § 1º enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes de sua abertura.

§ 4º. No prazo de 48 horas a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere o *caput*, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada junto à Justiça Eleitoral.

§ 5º. Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando inclusive empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

Art. 25. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no mesmo momento da entrega ao Juiz encarregado, cópias dos dados contidos em fita magnética do processamento parcial de cada dia.

Art. 26. O boletim de urna, cujo modelo será aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá impressos os números dos candidatos concorrentes.

§ 1º. O Juiz Presidente da Junta Apuradora, é obrigado a entregar aos partidos concorrentes ao pleito ou coligações, e

seus respectivos delegados ou fiscais credenciados, cópia do boletim de urna; não o fazendo, incorrerá na pena prevista no art. 310 do Código Eleitoral aplicada cumulativamente.

§ 2º. A transcrição dos resultados apurados no boletim deverá ser feita na presença de fiscais, delegados e advogados dos partidos e coligações, que, ao final do preenchimento do boletim, receberão imediatamente exemplar idêntico, expedido pela Junta Eleitoral.

§ 3º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação credenciará dois fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º. O rascunho, denominado borrão, ou qualquer outro tipo de papel utilizado pelo Juiz ou qualquer membro da Junta Apuradora, não poderá servir de consulta posterior a apuração perante a Junta totalizadora apuradora de votos.

Art. 27. O Juiz Presidente da Junta Apuradora é obrigado a recountar a urna cujo resultado apresentar no boletim coincidência com o número de votantes ou houver discrepância com os dados obtidos no momento da apuração.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais também são obrigados a proceder a contagem de votos sempre que os candidatos apresentarem boletins de urna coincidentes.

Art. 28. Antes de concluir a expedição do boletim de apuração, o Juiz e os membros da Junta não poderão passar a apurar a urna subsequente, sob pena de incorrer no crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral.

Art. 29. A impugnação não recebida pela Junta Apuradora pode ser apresentada, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex ou fax, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 30. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, a apuração das urnas correspondentes a cada uma será realizada em locais distintos.

Das Pesquisas e Testes Pre-Eleitorais

Art. 31. A partir de 2 de abril de 1994, as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos para serem levadas ao conhecimento público são obrigadas a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as informações a seguir relacionadas:

- I — quem contratou a realização da pesquisa;
- II — valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III — a metodologia e o período de realização da pesquisa;
- IV — o plano amostral e ponderação no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;
- V — o nome de quem pagou pela realização do trabalho;
- VI — o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 1º As informações relativas à eleição presidencial devem ser registradas no Tribunal Superior Eleitoral, e as relativas às demais eleições, no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, que a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º Imediatamente após a divulgação da pesquisa, as empresas ou entidades a que se refere este artigo colocarão à disposição dos partidos ou coligações que possuam candidatos registrados para as eleições a que se refere a pesquisa todas as informações, resultados obtidos e demais elementos atinentes a cada um dos trabalhos efetuados.

§ 4º Os responsáveis pela empresa ou entidade de pesquisa, pelo órgão veiculador, partido, coligação ou candidato que divulgarem pesquisa não registrada estarão sujeitos à pena cominada no art. 323 do Código Eleitoral e à multa de valor igual ao contratado pela realização da pesquisa.

Art. 32. Os partidos, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, que determinará imediatamente a realização de dili-

gência, terão acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados dos institutos ou entidades que derem ao conhecimento público pesquisas de opinião relativas às eleições, e poderão, através da escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados.

§ 1º A recusa ao cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos, tornará os responsáveis pela entidade ou empresa de pesquisa sujeitos à pena de detenção de seis meses a um ano e multa de valor igual ao recebido pela realização da pesquisa.

§ 2º A comprovação de irregularidade ou dessemelhança entre os dados publicados e aqueles aferidos pela diligéncia do partido político tornará os responsáveis pela entidade ou instituto de pesquisa e os responsáveis pelo órgão divulgador sujeitos às penalidades indicadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade de publicação dos dados corretos.

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 33. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos ou de seus candidatos, e por eles pagas.

Art. 34. Até cinco dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá Comitês Financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser vinculados a cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial e obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os Comitês Financeiros serão registrados:

- I — no Tribunal Superior Eleitoral, o nacional;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais, os estaduais e o distrital.

Art. 35. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua própria campanha, utilizando recursos que lhe sejam repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. Os comitês respondem solidariamente com os candidatos pelos recursos que repassem a estes.

Art. 36. É obrigatório para o partido e facultativo para o candidato abrir contas bancárias específicas para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Art. 37. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis referentes à sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha sido designado para essa tarefa.

Art. 38. A partir da escolha dos candidatos em convenção, pessoas físicas ou jurídicas poderão fazer doações em dinheiro, estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais, obedecendo o disposto nesta lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I — no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos no ano de 1993;

II — no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo estabelecido pelo seu partido, na forma desta lei;

III — no caso de pessoa jurídica, a dois por cento da receita operacional bruta do ano de 1993.

§ 2º. Os percentuais de que tratam os incisos I e III do § 1º poderão ser excedidos, desde que as contribuições e doações não sejam superiores a setenta mil Ufir e trezentas mil Ufir, respectivamente.

§ 3º. As contribuições e doações, as receitas e os rendimentos de que trata esta lei serão convertidas em Ufir, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Art. 39. Até cinco dias após a escolha dos candidatos, os órgãos de direção regional comunicarão ao órgão de direção nacional do partido o número de candidatos e o limite de gastos estabelecido para cada eleição na respectiva circunscrição.

Art. 40. O órgão de direção nacional consolidará os limites de gastos estabelecidos para cada circunscrição, acrescidos do limite que fixar para a eleição presidencial, e solicitará ao Ministério da Fazenda a emissão de Bônus Eleitorais ao portador em valor correspondente ao total de gastos previstos pelo partido para todas as eleições de que trata esta lei.

Art. 41. O Ministério da Fazenda emitirá os Bônus Eleitorais ao portador, os quais deverão:

I — indicar o valor em moeda da doação, convertido em Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

II — ser previamente numerados, para fins de identificação de sua distribuição posterior aos partidos;

III — ser emitidos em valores variados.

Art. 42. O órgão de direção nacional do partido repassará aos regionais os bônus correspondentes à respectiva circunscrição, os quais serão distribuídos aos candidatos no limite individual permitido para seus gastos.

Art. 43. Toda doação a candidato específico deverá ser feita mediante troca por Bônus Eleitorais, correspondente ao seu valor.

Parágrafo único. Os recursos próprios do candidato poderão ser utilizados em sua campanha, desde que sejam integralmente convertidos em bônus recebidos do Comitê Financeiro.

Art. 44. Os partidos e os candidatos manterão em seus arquivos, durante cinco anos, a disposição da Justiça Eleitoral, a relação completa de todas as doações recebidas com identificação dos doadores.

Art. 45. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I — entidade ou governo estrangeiro;

II — órgão da administração pública direta, ressalvado o Fundo Partidário, indireta ou fundação instituída em virtude de lei ou mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III — concessionário ou permissionário de serviço público estadual, distrital ou municipal;

IV — entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, recursos provenientes de contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V — entidade declarada de utilidade pública federal, estadual, distrital ou municipal;

VI — entidade de classe ou sindical;

VII — pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 46. O partido que receber recursos de origem vedada nesta lei ou gastar além dos limites estabelecidos na forma dos arts. 39 e 40 perderá o direito ao Fundo Partidário do ano seguinte.

Art. 47. São considerados gastos eleitorais e, como tais, sujeitos a registro e aos limites fixados na forma desta lei:

I — confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II — propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação destinada a conquistar votos;

III — aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV — despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V — correspondência e despesas postais;

VI — despesas relativas à organização e ao funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII — montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

VIII — produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

IX — produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados a propaganda gratuita;

X — pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a candidaturas;

XI — confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XII — realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Art. 48. Qualquer eleitor poderá realizar gastos pessoais até um mil Ufir em apoio aos candidatos de sua preferência desde que esses gastos não sejam sujeitos a reembolso pelo candidato ou pelos comitês ou partidos.

Art. 49. A infração às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral sujeita o candidato à cassação do registro ou, se eleito, à perda do mandato, decretada pela Justiça Eleitoral, nos termos das disposições constitucionais e legais em vigor.

Art. 50. A prestação de contas dos Comitês Financeiros de âmbito nacional e regional deve ser elaborada de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade e assinada por profissional habilitado, pelo presidente do respectivo comitê ou pessoa por ele designada.

Art. 51. Até 30 de novembro de 1994, os Comitês Financeiros devem enviar a Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes a cada campanha para cada uma das eleições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Da prestação de contas do partido deverão constar a numeração e valor total dos bônus distribuídos para cada uma das eleições.

Art. 52. Em anexo às prestações de contas devem ser apresentados:

I — os extratos das contas bancárias abertas pelo comitê e, se for caso, pelos candidatos para a movimentação dos recursos financeiros utilizados na campanha;

II — relação dos cheques recebidos, indicando seus respectivos números.

Parágrafo único. Os candidatos e partidos conservarão a documentação comprobatória de suas prestações de contas até cinco anos após a posse dos candidatos eleitos.

Art. 53. O candidato que usar a faculdade prevista no art. 36 deve apresentar ao Comitê Financeiro de seu partido a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados em sua campanha, devendo dela constar as informações exigidas nesta lei.

Art. 54. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos, deve o comitê:

I — verificar se os valores declarados pelo candidato como tendo sido recebidos através do próprio comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II — resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas de todos os candidatos;

III — encaminhar a Justiça Eleitoral o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, de forma ordenada que permita fácil compreensão das informações, assim como identificação de documentos e transações efetuadas.

Parágrafo único. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações apresentadas na prestação de contas de sua campanha:

Art. 55. A Justiça Eleitoral fará o exame da prestação de contas dos partidos e candidatos, referente a cada eleição, devendo verificar a sua regularidade e correta apresentação das contas, assegurado aos partidos participantes da eleição o direito de acompanhamento.

§ 1º. Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 2º. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente às instituições financeiras os extratos e comprovantes de movimentação financeira das contas referidas no art. 52, I, bem como determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento das irregularidades encontradas.

§ 3º. As prestações de contas a que se refere este artigo devem ser encaminhadas pelo órgão regional do partido ao Tribunal Eleitoral do respectivo Estado ou Distrito Federal, e pelo órgão nacional ao Tribunal Superior Eleitoral, devendo ser apreciadas até oito dias antes da diplomação dos eleitos.

Art. 56. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, deve ser declarada na prestação de contas e permanecerá depositada na respectiva conta bancária até o fim do prazo de impugnação.

Parágrafo único. Após julgados todos os recursos, as sobras referidas neste artigo serão entregues ao partido.

Dos Crimes Eleitorais

Art. 57. Constitui crime eleitoral:

I — doar, direta ou indiretamente, a partido, coligação ou candidato, recurso de valor superior ao definido em lei para aplicação em campanha eleitoral;

Pena: multa de valor igual ao do excesso verificado;

II — gastar recursos acima do valor definido nesta lei para aplicação em campanha eleitoral;

Pena: multa de valor igual ao do excesso verificado;

III — distribuir, no dia da eleição, qualquer espécie de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda;

Pena: detenção de um a três meses;

IV — exercer, no dia da eleição, qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor;

Pena: detenção de um a três meses;

V — divulgar fato que sabe inverídico, distorcer ou manipular informações relativas a partido, coligação ou candidato, com o objetivo de influir na vontade do eleitor;

Pena: detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinqüenta dias-multa, agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

§ 1º. Consideram-se recursos para os fins deste artigo:

I — quantia em dinheiro, seja em moeda nacional ou estrangeira;

II — título representativo de valor mobiliário;

III — qualquer mercadoria que tenha valor econômico;

IV — a prestação, gratuita ou por preço significativamente inferior ao do mercado, de qualquer serviço, ressalvada a oferta de mão-de-obra por pessoa física;

2363
2363

V — a utilização de qualquer equipamento ou material;

VI — a difusão de propaganda, por qualquer meio de comunicação, ou o pagamento das despesas necessárias à sua produção ou veiculação;

VII — a cessão de imóvel, temporária ou definitiva;

VIII — o pagamento de salário ou qualquer outra forma de remuneração a empregado ou prestador de serviço a partido ou a candidato;

IX — o pagamento, a terceiros, de quaisquer despesas relativas às hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º As penas indicadas no inciso II do *caput* serão aplicadas aos dirigentes partidários ou membros de comitês de partidos ou coligações e, se o responsável for o candidato, ser-lheão aplicadas as penas sem prejuízo das previstas na lei complementar definidora de casos de inelegibilidade.

§ 3º Aplicam-se as penas previstas no inciso I ao presidente, gerente, diretor, administrador ou equivalente responsável por pessoa jurídica da qual se originem os recursos destinados a partidos, coligações ou a candidato em valor acima dos previstos nesta lei.

§ 4º O candidato, se responsável pelo crime, está sujeito às penas indicadas neste artigo e a cassação do registro de sua candidatura ou do diploma, se já eleito, observadas as disposições legais e constitucionais em vigor.

Art. 58. A pessoa jurídica da qual se originar recurso ilícito, na forma do artigo anterior, será aplicada multa de valor igual ao excesso verificado.

Parágrafo único. O valor da multa pode ser aumentado até dez vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica da infratora, é ineficaz a cominação neste artigo.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 59. A propaganda eleitoral somente é permitida após a escolha do candidato pelo partido ou coligação em convenção.

§ 1º Ao postulante à candidatura para cargo eletivo é permitida a realização, na semana anterior à escolha pelo partido, de propaganda visando à indicação de seu nome.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda, bem como o beneficiado, à multa de dez mil a vinte mil Ufir.

Art. 60. É livre, independendo da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, desde que haja permissão do detentor de sua posse.

Parágrafo único. Nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda.

Art. 61. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, devendo ser editados sob a responsabilidade de partido, coligação ou candidato.

Art. 62. A propaganda através de quadros ou painéis de publicidade ou *outdoors* somente será permitida após a realização do sorteio de que trata este artigo, sob pena de cassação do registro do candidato infrator. As empresas responsáveis pela afixação que não efetuarem a retirada do material ficarão sujeitas às penas previstas no art. 347 do Código Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral, os quais não poderão ultrapassar a metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

a) trinta por cento entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

b) trinta por cento entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e Senador;

c) quarenta por cento entre os partidos e coligações que tenham candidatos a deputados federais, estaduais ou distritais.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão ser divididos em grupos equitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tanta quantos forem os partidos e coligações.

gações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juizes Eleitorais nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 20 de junho de 1994.

§ 5º O sorteio a que se refere este artigo será realizado pela Justiça Eleitoral até o dia 25 de junho de 1994, para o que os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar na imprensa oficial até o dia 15 de junho de 1994 a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos às eleições previstas nesta lei.

§ 6º Para efeito do sorteio, a coligação é equiparada a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integram.

§ 7º Após a realização do sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar as empresas, por escrito, os períodos e a quantidade de quadros ou painéis que utilizarão dos grupos a que se refere o § 2º. Os que não forem utilizados não poderão ser redistribuídos entre os demais concorrentes, liberando-se a venda desses espaços, nos intervalos dos períodos estipulados, somente para publicidade sem fins eleitorais.

§ 8º O preço cobrado pelas empresas para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior àquele por elas praticado normalmente para a publicidade comercial.

§ 9º Nos oito dias que antecedem a realização do pleito, não é permitida a alteração de mensagem veiculada nos quadros, painéis de publicidade e *outdoors*, sujeito o infrator às penas do art. 347 do Código Eleitoral.

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 63. Será permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão, e de um quarto de página de revista ou tabloide.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis pelos veículos de divulgação, bem como os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa de cinco mil a dez mil Ufir.

Art. 64. A partir da escolha de candidato pelo partido, é assegurado o exercício do direito de resposta ao partido, coligação ou candidato atingido por afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa publicada em veículo de imprensa.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá requerer o exercício do direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias da data da publicação, instruindo o pedido com um exemplar da publicação e o texto para resposta.

§ 2º A Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para defender-se em quarenta e oito horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de cinco dias a contar da data da formulação do pedido.

§ 3º Deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de destaque usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão, ou, por solicitação do ofendido, no mesmo dia da semana em que foi divulgada a ofensa, ainda que fora desse prazo.

§ 4º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilize sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a Justiça Eleitoral determinará que a resposta seja divulgada imediatamente.

Da Propaganda Eleitoral no Itadio e na Televisão

Art. 65. A propaganda eleitoral no rádio e televisão é restrita ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 66. A partir da escolha de candidatos em convenção, é vedado a emissora, na sua programação normal:

I — transmitir pesquisa ou consulta de natureza eleitoral em que seja possível ou evidente a manipulação de dados;

II — utilizar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, ou produzir ou veicular programa, que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação;



III — veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, ou seus órgãos ou representantes.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo enseja a suspensão das transmissões da emissora por uma hora no mesmo horário em que a infração foi cometida, dobrado o tempo em caso de reincidência.

Art. 67. As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a dar tratamento equânime a todos os candidatos em sua programação normal e seus noticiários.

§ 1º A manifesta preferência, na programação normal de emissora de rádio ou televisão, em favor de algum candidato ou em detrimento de outro, acarretará a suspensão das transmissões da emissora por um dia, por determinação da Justiça Eleitoral mediante denúncia de partido político, de candidato, ou do Ministério Público, ficando o responsável pela empresa sujeito as penalidades previstas no art. 323 do Código Eleitoral, e multa de cinco mil a dez mil Ufir.

§ 2º A reincidência implica a duplicação da penalidade aplicada nos termos deste artigo.

Art. 68. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao partido, coligação ou candidato atingido por afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa praticada nos horários destinados à programação normal das emissoras de rádio ou televisão.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta dentro de quarenta e oito horas da veiculação do programa, dirigido ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no caso de transmissão local, e ao Tribunal Superior Eleitoral, no caso de transmissão nacional ou interestadual, devendo a decisão ser prolatada impreterivelmente em setenta e duas horas.

§ 2º Para efeito de apreciação do exercício do direito de resposta previsto neste artigo, a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão.

§ 3º Deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada no horário deferido pela Justiça Eleitoral, ainda que seja nas quarenta e oito horas antecedentes ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Art. 69. O responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado por cópia protocolada que receber de reclamante, preservará a gravação até a decisão final do processo.

Art. 70. É vedada, a partir da data de escolha do candidato pelo partido, a transmissão de programa de rádio ou televisão por ele apresentado ou comentado.

Parágrafo único. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, é proibida a sua divulgação, sob pena de cessação do respectivo registro.

Art. 71. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, é facultada a transmissão, por emissora de radiodifusão, de debates entre candidatos à eleição majoritária, assegurada a participação de todos os partidos que tenham candidatos.

§ 1º A apresentação dos debates pode ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo, realizada num mesmo dia;

b) em grupos, em dias diferentes, de modo que em cada sessão estejam presentes dois ou mais candidatos.

§ 2º No caso da alínea b, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, devendo a escolha do dia e da ordem de fala ser feita mediante sorteio, salvo se for celebrado acordo entre os partidos e coligações interessados.

Art. 72. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, é também facultada a transmissão, por emissora de radiodifusão, de debates entre candidatos à eleição proporcional, assegurada a participação de todos os partidos que tenham candidatos.

§ 1º Os debates serão organizados de modo a assegurar número equivalente de candidatos de todos os partidos, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

§ 2º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove haver convidado o candidato do partido ausente com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 3º No caso de desdobramento do debate em mais de um dia, a escolha do dia e da ordem da fala deverá ser feita mediante sorteio, salvo se houver acordo entre os candidatos interessados.

§ 4º É vedada a realização de mais de um debate pela mesma emissora com a presença do mesmo candidato, salvo se for, para isto, indicado pelo seu partido.

Art. 73. As emissoras de rádio e de televisão reservarão em sua programação, nos sessenta dias anteriores à antevéspera das eleições, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma hora para a eleição presidencial e uma hora para as eleições federais, estaduais e distritais.

§ 1º A veiculação de propaganda com vistas à eleição presidencial será feita em cadeia nacional, das 7:00h às 7:30h e das 20:30h às 21:00h na televisão, e das 7:00h às 7:30h e das 12:00h às 12:30h no rádio.

§ 2º Para as eleições federais, estaduais e distritais, a propaganda será feita em rede estadual, das 7:30h às 8:00h e das 21:00h às 21:30h na televisão, e das 7:30h às 8:00h e das 12:30h às 13:00h no rádio.

§ 3º As terças-feiras, quintas-feiras e sábados, o horário definido nos §§ 1º e 2º será inteiramente destinado à divulgação das propostas partidárias ou de candidatos quanto à atuação na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa.

§ 4º Havendo segundo turno, o tempo destinado ao horário gratuito previsto no caput ficará reduzido a trinta minutos diários para cada eleição e será dividido igualmente entre os candidatos.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a propaganda de rádio e televisão será realizada nos vinte dias que antecedem a ante-

véspera da eleição, observados, quanto ao inicio da programação, os horários fixados para a propaganda presidencial, seguindo-se imediatamente a propaganda para governador.

§ 6º A emissora que não permanecer em rede ou cadeia no horário previsto nesta lei terá suspensas suas transmissões por vinte e quatro horas, por determinação da Justiça Eleitoral, à vista de reclamação de partido, coligação ou candidato, dobrando-se o período a cada reincidência.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a emissora penalizada divulgará, a cada quinze minutos, mensagem informando que se encontra fora do ar por determinação da Justiça Eleitoral, por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 8º A fita com a gravação referente a cada programa eleitoral diário deve ser entregue, pelo partido ou coligação, às emissoras geradoras da transmissão:

a) no primeiro turno, até seis horas antes do inicio da formação das redes estaduais ou nacional;

b) no segundo turno, até três horas antes da formação das redes estaduais ou nacional.

Art. 74. A Justiça Eleitoral distribuirá o tempo em cada um dos períodos diários do horário reservado à propaganda eleitoral gratuita entre os partidos e coligações que tenham candidato a cada eleição de que trata esta lei, observados os seguintes critérios:

I — na eleição presidencial:

a) dez minutos divididos igualitariamente entre os partidos e coligações;

b) vinte minutos divididos proporcionalmente ao número de representantes de cada partido ou coligação na Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 1º;

II — na eleição para Senador, dez minutos divididos pelo número de partidos ou coligações que tenham candidato próprio;

III — na eleição para Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal:

a) dez minutos divididos igualitariamente entre os partidos e coligações;

dez minutos divididos proporcionalmente ao número de representantes de cada partido ou coligação na Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 1º;

IV - nas eleições proporcionais, o horário definido no § 3º do artigo anterior será assim distribuído:

a) vinte minutos divididos igualitariamente entre os partidos, independentemente de estarem coligados ou não;

b) quarenta minutos divididos proporcionalmente ao número de representantes de cada partido na Câmara dos Deputados.

§ 1º Na divisão prevista na alínea b do inciso I e na alínea b do inciso III, o número de representantes da coligação será igual à soma dos representantes dos partidos que a compõem.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o número de representantes será o existente na data da publicação desta lei.

§ 3º Para o partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro, o número de representantes corresponde ao somatório dos representantes que os partidos originários possuíam na data fixada no parágrafo anterior.

Art. 75. Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto serão admitidos os cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia aos programas eleitorais gratuitos.

Art. 76. Os programas destinados à veiculação no horário gratuito pela televisão devem ser realizados em estúdio, seja para transmissão ao vivo ou pré-gravados, podendo utilizar música ou jingle do partido, criados para a campanha eleitoral.

§ 1º Nos programas a que se refere este artigo, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens.

§ 2º A violação do disposto no parágrafo anterior sujeita o candidato à suspensão por um programa, duplicando-se a penalidade a cada reincidência.

Art. 77. É assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito da propaganda eleitoral.

§ 1º O ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, sendo nunca inferior a um minuto, deduzi-

do este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados.

§ 2º Se o tempo reservado ao partido ou coligação a que pertencer o ofensor for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação.

§ 3º O ofendido, ou seu representante legal, poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral, dentro de vinte e quatro horas do término da transmissão.

§ 4º Em prazo não superior a vinte e quatro horas, será notificado o ofensor para que exerça seu direito de defesa, também em vinte e quatro horas, após o que, no mesmo prazo, deverá ser proferida a decisão.

§ 5º Deferido o pedido, a emissora geradora do programa eleitoral gratuito deverá ser imediatamente notificada da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta. A fita referente à resposta deverá ser entregue à emissora geradora, pelo ofendido, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, e transmitida no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa.

§ 6º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral deferir, mesmo sendo nas quarenta e oito horas antes do pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 7º Da decisão sobre o deferimento do exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo.

§ 8º Os Tribunais devem proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 9º Se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha utilizado o tempo concedido sem responder aos fatos veri-

culados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico de seu respetivo programa eleitoral. Tratando-se de outra pessoa, ficará sujeita à suspensão de igual tempo concedido em eventuais novos pedidos de direito de resposta e a multa de duas mil a cinco mil Ufirs.

§ 10. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 78. Na propaganda eleitoral, no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas no art. 66, I e II.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda, no período do horário gratuito subsequente, equivalente ao dobro do tempo utilizado na prática do ilícito, dobrado o tempo a cada reincidência.

Art. 79. É vedada às emissoras de televisão e radiodifusão a veiculação ou divulgação, durante o período da propaganda eleitoral gratuita, de filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa, que faça alusão ou critica que prejudique qualquer candidato ou partido político, mesmo que de maneira subjetiva.

Parágrafo único. O partido político que se julgar prejudicado poderá solicitar ao Tribunal, que suspenderá de imediato a programação, devendo em cinco dias julgar a questão em definitivo.

Art. 80. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de resarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

Disposições Finais

Art. 81. Ao servidor público da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é garantido, no período compreendido entre 1º de junho e 31 de dezembro de 1994, permanecer na circunscrição do pleito e em seu cargo ou emprego, não podendo ser *ex officio* removido, transferido ou exonerado, ou ainda ser demitido sem justa causa ou dispensado, ter suprimidas ou readaptadas vantagens,

ou por outros meios ter dificultado ou impedito seu exercício funcional ou permanência na circunscrição do pleito.

§ 1º São considerados nulos de pleno direito, não gerando quaisquer obrigações para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o servidor, os atos praticados sem observância do disposto neste artigo, bem como aqueles que importarem nomear, contratar ou admitir servidores.

§ 2º Exceptua-se do disposto neste artigo:

a) a nomeação dos aprovados em concurso público;

b) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

c) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de assessoramento superior vinculados à Presidência da República;

d) a transferência ou remoção *ex officio* de policiais civis e militares e de agentes penitenciários.

§ 3º Os atos indicados no parágrafo anterior devem ser fundamentados, e serão publicados no *Diário Oficial* dentro de quarenta e oito horas após a sua assinatura.

§ 4º O atraso na publicação do *Diário Oficial*, relativo aos quinze dias que antecedem os prazos iniciais previstos neste artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se o atraso for provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 82. Para as eleições previstas nesta lei, os pedidos de alistamento e de transferência de eleitores serão recebidos até 31 de maio de 1994.

Art. 83. Aos crimes previstos nesta lei aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 do Código Eleitoral.

Art. 84. Salvo disposições específicas em contrário mencionadas nesta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento devem ser dirigidas:

I - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

II - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º Os Tribunais Eleitorais designarão, para a apreciação das reclamações ou representações, três juizes auxiliares, que sobre elas decidirão.

§ 2º Os recursos contra as decisões dos juizes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal, em sessão a que esteja presente a maioria de seus membros.

Art. 85. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de instrução, reduzirá os prazos previstos nesta lei para o exercício do direito de resposta na imprensa, no rádio e na televisão, para garantir sua eficácia nos cinco dias que antecedem o pleito.

Art. 86. Nas eleições de que trata esta lei, será permitida a utilização de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata este artigo não serão fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 87. No prazo previsto no § 1º do artigo 200 do Código Eleitoral, os partidos podem apresentar impugnação ao resultado de boletins de urna.

§ 1º O pedido deve ser fundamentado em pelo menos um dos seguintes motivos:

I — não-fechamento da contabilidade;

II — apresentação, quanto a votos nulos, brancos ou válidos, de totais destoantes da medida geral verificada nas demais Seções do mesmo Município ou Zona Eleitoral.

§ 2º Evidenciada a ocorrência alegada no pedido, é assegurada a recontagem da urna pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 88. Nos quinze dias anteriores à data das eleições a que se refere esta lei, os Tribunais Regionais Eleitorais esclarecerão o eleitor sobre o preenchimento da cédula eleitoral no momento da votação, mediante quatro inserções diárias, no rádio e na televisão, de até dois minutos cada uma.

Parágrafo único. As inserções serão veiculadas no período de uma hora antes do início e uma hora depois do final dos horários de propaganda eleitoral definidos no art. 74.

Art. 89. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 90. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 30 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Mauricio Corrêa

ANEXO I

Tribunal Superior Eleitoral
Para Deputado Federal

Nome ou Número do Candidato ou Partido

Para Deputado Estadual

Nome ou Número do Candidato ou Partido

ANEXO II

Tribunal Superior Eleitoral

Para Presidente	Para Senador		
00 Paulo Farabolino Gomes	IMLB	00 Chico Anapolino	RRRP
00 Reginaldo Farias	PCL	00 Fonseca Lima	CVB
00 Coriolando Salvador	PDL	00 João Paulo	JPSD
00 Stuart Simões	PMCD	00 Santos Silva	PFM
00 Roberto Silva	PMJ	00 Ricardo Apolo	PDOL
00 Sinval Leonardo	PCBJ	00 Levino Lima	PFR



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 88, DE 1994

*é concessão de
anistia a
candidatos, fisi-
tico e cidadan-
nia - decisões tercei-
rísticas.*

*Bras. 06.12.94
Famf*

decreto

*Concede, na forma do art. 48, inciso
VIII, da Constituição Federal, anistia
aos candidatos às eleições de 1994,
processados ou condenados com
fundamento na legislação eleitoral em
vigor.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida ampla e geral anistia aos candidatos às eleições de 1994, acusados ou condenados pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, em especial na Lei nº 4.737, de 15.07.65, na Lei Complementar nº 64, de 18.05.90 e na Lei nº 8.713, de 30.09.93, relacionados à impressão de publicações e sua distribuição, nos limites das cotas estabelecidas em cada uma das Casas do Congresso Nacional, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se todos os direitos por eles alcançados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses previstos no artigo anterior.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BR
SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 88/94

Fls. 01



33/

JUSTIFICAÇÃO

Vive o País um momento de graves apreensões quanto às relações entre os Poderes da República, tendo em vista algumas decisões judiciais que, no entender de parlamentares e legítimos representantes do povo, invadiram a competência interna do Legislativo a pretexto de aplicar a legislação eleitoral e sob a invocação da igualdade de todos os candidatos, titulares ou não de mandatos, aos vários cargos eletivos.

Não é o momento de discutir-se o acerto ou desacerto daqueles pronunciamentos do Judiciário. Não se pode, porém, ignorar que a Nação está chocada com o caso do Senador Humberto Lucena, homem probo, de ilibada reputação e sólido conceito, construído ao longo de quarenta anos na vida pública, com incontáveis serviços prestados ao País e à República, e que teve cassado o registro de sua candidatura e, por três anos, decretada sua inelegibilidade, pelo simples fato de haver confeccionado, em ano anterior às eleições, calendários, na Gráfica do Senado Federal, a que tinha direito pelas normas internas da Casa.

Sabe-se que o processo contra o ilustre homem público teve origem na Paraíba por iniciativa de um membro do Ministério Público Eleitoral. Sabe-se, ainda, que apesar de absolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral, mais perto dos fatos e conhecedor da realidade política do Estado, o Tribunal Superior Eleitoral reformou a decisão, condenando o honrado Senador para dele fazer um "exemplo" do rigor judiciário contra o alegado abuso eleitoral. Em vez de "exemplo", fez um mártir.

Admitido recurso ao Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte do País não pôde reappreciar a matéria, proibida que está pelas regras técnicas que estreitam em demasia a via do recurso extraordinário. No voto do Ministro Francisco Rezek, ficou, com clareza, expressa a angústia do Augusto Tribunal, quando esse ilustre magistrado



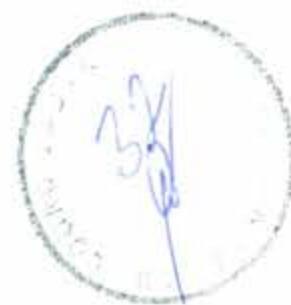
registrou o erro do julgado do TSE e a impossibilidade do STF de corrigi-lo.

Houve, no Congresso Nacional, naturais reações contra a decisão do Supremo Tribunal Federal, motivadas pela emoção que toda injustiça causa aos homens bem formados. Mas, a verdade está no fato de que a injustiça não foi perpetrada pela alta Corte, pois, pelo sistema recursal vigente, esta não tem competência para rever, na instância constitucional, a apreciação da matéria de fato erroneamente efetuada pela instância ordinária.

Não pode, porém, o Parlamento ficar indiferente ao erro judiciário e à lesão causada a tão ilustre homem público, que teve, nas urnas das últimas eleições, a consagração de seus juízes, os cidadãos da Paraíba, que ele representa no Senado da República. Impedi-lo de exercer o mandato, que lhe foi outorgado por mais de meio milhão de votos, seria cassar o direito fundamental do povo paraibano de escolher seus representantes.

E não pode, por outro lado, ficar indiferente, repita-se, ao erro judiciário e à lesão causada, porque tal decisão prenuncia o enquadramento de dezenas de Senadores e Deputados que se encontram na mesma situação do Senador Paraibano. Aliás, vários já respondendo processos judiciais e outros que serão enquadrados conforme orientação da Procuradoria Geral da República. E, mais ainda, porque não praticaram qualquer ilícito eleitoral como se demonstra a seguir.

Recorde-se, de início, que os Senadores e Deputados não distribuíram durante a campanha eleitoral qualquer boletim informativo, cartões ou calendários confeccionados pelo Centro Gráfico do Senado Federal. Fizeram distribuição sim, no final de 1993 e início de 1994, longe das convenções partidárias, cujo prazo limite para realizá-las era 30 de maio de 1994, longe, muito longe da campanha eleitoral, quando sequer estavam escolhidos como candidatos a reeleição ou a outro cargo sujeito ao voto popular.



Por outro lado, os calendários não continham propaganda eleitoral, sendo apenas uma mensagem de final de ano dirigida a toda sociedade brasileira.

Agiram, Deputados e Senadores dentro da orientação traçada pelo TSE, ao responder a Consulta nº 14.404 do Distrito Federal formulada pelo Senador Márcio Lacerda, da qual foi Relator o eminente Ministro Carlos Veloso, hoje Presidente daquele Tribunal, e que é do seguinte teor:

"O empréstimo de imóvel, sob o regime de Comodato, instituído pelo Código Civil Brasileiro (arts. 1.248 e seguintes), para funcionamento de Comitês de Campanha Eleitoral será considerado como doação estimável em dinheiro, e como tal deve ser contabilizado como gasto de campanha?

2. Em caso afirmativo, assim também será considerado a atividade do eleitor que, por sua própria iniciativa, coletar material do candidato e instalar em sua propriedade um comitê domiciliar, em que se distribui material de divulgação e orienta eleitores que buscam informação.

3. Quanto à propaganda eleitoral, o senador ou deputado candidato que, durante o exercício do seu mandato, sempre expediu "Boletins Informativos" por conta de seu gabinete parlamentar, levando a sociedade de modo em geral o conhecimento de sua atuação parlamentar, pode continuar a fazê-lo no período da Campanha Eleitoral, sem que isto configure propaganda ilícita ou ilegal.

O Tribunal Superior Eleitoral deu a referida consulta a resposta a seguir transcrita, verbis:

"CONSULTA Nº 14.404 - CLASSE 10 - INSTRUÇÕES
DISTRITO FEDERAL (Brasília)
Relator: Ministro Carlos Veloso.
ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 1994. GASTOS DE CAMPANHA.
EMPRÉSTIMO DE IMÓVEL: COMODATO. VALOR
ESTIMÁVEL EM DINHEIRO: CONTABILIZAÇÃO.
PARLAMENTAR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. BOLETIM
INFORMATIVO: UTILIZAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL:
CARACTERIZAÇÃO.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fs.

88/1994
04 e



I. O empréstimo de imóvel, sob o regime de comodato, para funcionamento de comitês eleitorais, será considerado como doação estimável em dinheiro e, como tal, deve ser contabilizada como gasto de campanha. Instruções, art. 51, VI; Lei 8.713/93, art. 47, VI.

II. O eleitor pode realizar gastos pessoais, em bens e serviços, em apoio a candidato de sua preferência, até um mil UFIR, desde que esses gastos não sejam sujeitos a reembolso pelo candidato ou pelos comitês ou partidos.

III. O parlamentar que é candidato não pode, no período da campanha eleitoral, expedir "Boletins Informativos" por conta do Erário, divulgando a sua atuação parlamentar. É que essa prática, durante a campanha eleitoral, configura propaganda ilegal, dado que constitui doação proveniente do Poder Público. Instruções, art. 48, II. e art. 75; Lei 8.713/93, art. 45, II; Código Eleitoral, art. 377.

Decisão unânime. Presidência do Ministro Sepulveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Veloso, Marco Aurélio, Antonio Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz Andrada."

Mesmo assim a Justiça Eleitoral considerou delitiva a conduta dos congressistas.

Vê-se, portanto, a todo o poder de clareza, o lamentável equívoco da decisão do TSE no caso do Senador Humberto Lucena e de outras decisões já tomadas por TREs atingindo congressistas que se encontram na mesma situação, sem falar em inúmeros processos em andamento e outros a serem intentados a partir da diplomação de vários candidatos eleitos.

Como então o Congresso Nacional ficar inerte diante de tal situação? Deve calar-se ou reagir para proclamar o equívoco, o erro e a partir dele, num gesto de soberania, resgatar a verdade e dela extrair as consequências político-jurídicas, de modo a restabelecer os direitos violados, prevenindo, inclusive, a violação de outros? Deve reagir, não há dúvida.



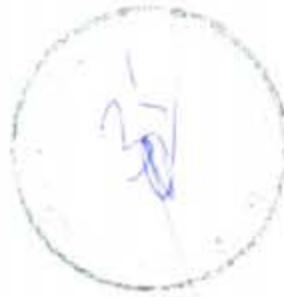
Assim o Congresso Nacional deve usar suas prerrogativas e, na forma prevista pelo art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, decretar, através de lei, a anistia por delitos eleitorais para os candidatos que foram por equívoco da Justiça Eleitoral e nas circunstâncias acima descritas, processados, condenados ou não, em razão do pleito deste ano de 1994.

Carlos Maximiliano, em sua obra notável, "Comentários à Constituição Brasileira de 1946", ensina que:

"Não se concede anistia por sentimentalismo, simples bondade, simpatia pelo vencido ou misericórdia pessoal. É medida altamente política, adotada por motivos que não humilham o cidadão a quem ela aproveita, inspirada por sérias razões de Estado. Emprega-se quando a própria sociedade tem mais interesse na clemência que no rigor, porque circunstâncias ocasionais aconselham o esquecimento das infrações e a impunidade para certos crimes, como supremo recurso para acalmar os ânimos e pacificar uma região." (pg. 157).

No caso concreto, que inspirou este projeto, a anistia aqui proposta visa, sobretudo, apagar o erro judiciário e a acalmar os ânimos, que se acirram contra o Tribunal Superior Eleitoral. No mais profundo objetivo do instituto constitucional, o maior beneficiado com a medida será o Poder Judiciário, posto que, extinta e esquecida a condenação injusta, pacificados ficarão os eleitores da Paraíba pela acatação que a lei imporá à manifestação de suas vontades nos votos outorgados ao Senador Humberto Lucena.

Consagrarse-á, igualmente e por via legal, o respeito, nos demais casos, aos eleitores brasileiros de outros Estados, que sufragaram os candidatos de suas preferências, mas foram contestados através de processos judiciais, evidentemente provocados pelo inconformismo dos derrotados, que descobriram o modismo de recorrer à Justiça Eleitoral para obter aquilo que o povo lhes negou. Impõe-se, pois, uma lição de respeito à vontade do povo, sempre violentada nas urdiduras dos gabinetes.



Além do mais, a lei de anistia é imune à revisão judicial, segundo o antigo entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, recordado pelo jurista Carlos Maximiliano na obra citada:

"Não se discutem os motivos, nem a justiça ou a oportunidade da concessão, depois de feita esta. O assunto, de natureza essencialmente política, enquadra-se na competência exclusiva do Congresso, cujo *veredictum*, sobre o caso, não sofre revisão do judiciário." (pg. 159).

Assim, justificamos a apresentação deste projeto, registrando que, no atual sistema constitucional, a lei de anistia envolve a manifestação de dois Poderes, posto que está sujeita à sanção do Presidente da República. Aprovado o presente projeto e sancionado pelo Executivo, o País voltará à normalidade da harmonia entre os Poderes, ficando registrado, na atenção de todos, que os erros do Judiciário não são absolutos e irremediáveis. O Congresso Nacional sempre tem meios para corrigi-los prontamente e, se necessário, severamente.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1974



PARECER N.º DE 1994 DE PLENÁRIO

DE PLENÁRIO, em substituição à **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 088, de 1994, de autoria do Senador JACQUES SILVA e outros, que "Concede, na forma do art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor".

Relator: Senador JUTAHY MAGALHÃES

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 088, de 1994, de autoria do ilustre Senador JACQUES SILVA e de outros membros desta Casa, objetiva anistiar os candidatos às eleições realizadas neste ano "acusados ou condenados pela prática de ilícitos eleitorais ... relacionados à impressão de publicações e sua distribuição, nos limites das cotas estabelecidas em cada uma das Casas do Congresso Nacional, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se todos os direitos por eles alcançados".

Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II. DOS ASPECTOS JURÍDICOS E DA REDAÇÃO

Os requisitos formais de constitucionalidade estão satisfeitos pelo Projeto de Lei sob exame: a matéria é de competência da União (Constituição Federal, art. 21, inciso XVII), de iniciativa concorrente (CF, art. 61), e deve ser normatizada por intermédio de lei (art. 48, inciso VIII).

Ainda quanto à constitucionalidade, não se verifica qualquer vício material. O instituto da anistia é passível de ser aplicado na hipótese de ilícito eleitoral e, pela sua própria natureza, tem por objeto fatos pretéritos, razão pela qual se descarta o argumento de que contrarie o disposto na Carta Magna, art. 5º, inciso XXXVI.

A proposição atende, ainda, aos demais requisitos de juridicidade e foi elaborada com observância da adequada técnica legislativa.

III. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, deve-se reconhecer a correção e oportunidade dos argumentos formulados na justificação do Projeto, para os quais se pede a especial atenção dos Senhores Senadores.

Nessa peça estão descritos os principais fatos relacionados com a matéria ora sob exame, em particular a punição sofrida pelo nobre Presidente desta Casa, Senador HUMBERTO LUCENA, e o consequente risco de tensões entre os Poderes Legislativo e Judiciário.



Na análise da polêmica, em todas as suas especificidades, percebe-se que a concessão da anistia é o meio jurídico e político mais adequado para a superação desses episódios, pois, sem ferir a autonomia das decisões do Poder Judiciário, possibilita que se consuma plenamente a vontade popular expressa nas urnas.

Em outros termos, o caminho da anistia contém - sem traumas e sem prejuízo à independência de qualquer dos Poderes - a vantagem de contornar o incipiente conflito, pondo fim ao questionamento sobre estar, ou não, havendo, nos processos judiciais eleitorais, interferência do Judiciário em questões internas do Legislativo e, por outro lado, conferindo aos eleitos o direito de terem preservados os mandatos populares.

IV. CONCLUSÃO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 088, de 1994, quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos propostos pelo nobre Senador JACQUES SILVA e demais subscritores.

Sala das Sessões, em 7/12/94

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DIRETORA

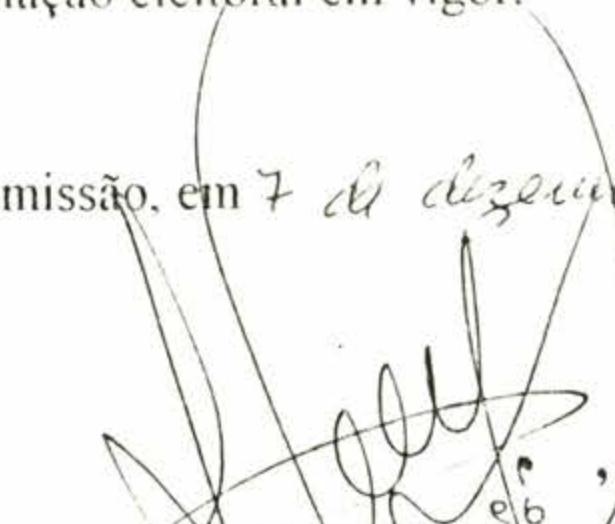
PARECER N° 266, DE 1994

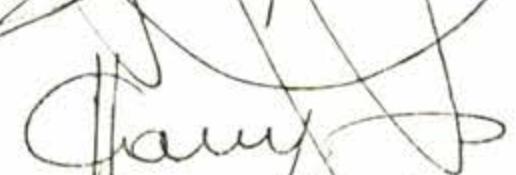
Aprovado
A Câmara dos Deputados
Em 7/12/1994


Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 88, de 1994.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1994, que concede, na forma do art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor.

Sala de Reuniões da Comissão, em 7 de dezembro de 1994.

 , PRESIDENTE

 , RELATOR







SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1994

Concede, na forma do art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor.

Apresentado pelo Senador JACQUES SILVA e outros

Lido no expediente da Sessão de 6/12/94, e publicado no DCN (Seção II) de 7/12/94. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa - onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 7/12/94, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Jutahy Magalhães, relator designado em substituição à CCJ, parecer favorável. Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senadores Mansueto de Lavor, Alfredo Campos e Cid Sabóia de Carvalho. É lido e rejeitado o Requerimento nº 969/94, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando votação nominal. Aprovado. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 266/94-CDIR (Relator Senador Lucídio Portella), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o SM/Nº..632, de 07/12/94

vpl/.



SM/Nº 632

Em 07 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1994, constante dos autógrafos em anexo, que "concede, na forma do art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Projeto de Lei nº 6851/94

Concede, na forma do art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor.

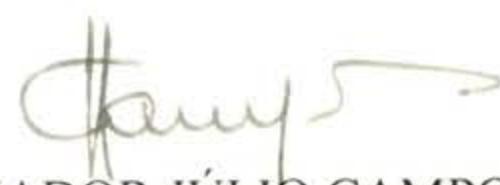
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida ampla e geral anistia aos candidatos às eleições de 1994, acusados ou condenados pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, em especial na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e na Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, relacionados à impressão de publicações e sua distribuição, nos limites das cotas estabelecidas em cada uma das Casas do Congresso Nacional, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se todos os direitos por eles alcançados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses previstos no artigo anterior.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM *07* DE DEZEMBRO DE 1994



SENADOR JÚLIO CAMPOS

Primeiro-Secretário, no exercício da Presidência
do Senado Federal

vpl/.



SECRETARIA-GERAL DA MESA

Junte-se ao Projeto de Lei
nº 4.851, de 1994.

Em

08/12/94
Inocêncio Oliveira

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

ASSUNTO: Considerações a respeito do projeto de Lei nº 4.851, de 1994, do Senado Federal, que "concede, na forma do art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor", em atenção a despacho exarado na referida proposição.

Senhor Presidente,

Chega à apreciação da Câmara dos Deputados projeto de lei que concede anistia aos candidatos às eleições deste ano acusados da prática de ilícitos eleitorais relacionados com a publicação e divulgação de material de propaganda política utilizando recursos das Casas do Congresso Nacional.

Do ponto de vista estritamente formal, deve-se admitir o projeto à tramitação, posto que é constitucional e jurídico, de vez que é atribuição do Congresso Nacional conceder anistia, sendo o projeto de lei o instrumento legislativo adequado, nos termos do art. 48, inciso VIII, da Constituição. Carece, apenas, a proposição em tela, a nosso ver, de aperfeiçoamentos redacionais e de técnica legislativa, que poderão ser ultimados pela Comissão competente para apreciá-la.

Consiste a anistia em lançar-se ao esquecimento, apagando todos os seus efeitos, a prática de determinados crimes ou delitos.

Segundo conceito de **Pinto Ferreira**, em verbete da Enciclopédia Saraiva de Direito, "é uma decisão do poder soberano levando determinadas infrações criminais ao esquecimento e, por conseguinte, não só extinguindo os processos respectivos como também tornando as condenações sem nenhum efeito penal".



Assim, a anistia "rescinde a sentença penal condenatória irrecorável, pois nem a coisa julgada impede os seus efeitos" (**Damásio Evangelista de Jesus**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 6^a ed., 1988, p. 641).

Embora dirigida principalmente a delitos de natureza política, a maioria dos autores admite que possa a anistia atingir outros crimes ou infrações, não se aplicando, apenas, à obrigação de ressarcir os danos decorrentes do ato ilícito.

Além disso, à falta de restrições constitucionais, não há como cercear, nessa matéria, a iniciativa parlamentar.

Não há, assim, também o que obstar à tramitação do projeto, no que diz respeito à matéria constitucional substantiva, posto que, em se tratando de instituto também previsto na Lei Maior, não está a lei que concede anistia adstrita aos limites do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, no que tange à coisa julgada, pela própria natureza da concessão.

A essa altura, tendo em vista questionamentos recorrentes não apenas quanto à juridicidade, mas também com respeito ao conteúdo da proposição em causa, julgamos pertinente, para a avaliação de V. Exa. , arriscar breves considerações sobre a finalidade do instituto da anistia.

A anistia, entendida como o esquecimento, "o apagar do mundo e do mundo jurídico" (**J. Cretella Júnior**, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 1990, p. 1421), tem como objetivo promover a paz social, lançando ao olvido questões polêmicas ou fatos traumáticos para a sociedade.

No já citado verbete, **Pinto Ferreira** assim escreve sobre o fim social da anistia:

"A anistia é concedida por um fim político e social. O seu fim não é propriamente o de favorecer o indivíduo, é antes de apazigar a sociedade, só secundariamente o indivíduo é protegido. O seu destinatário imediato é a sociedade, o destinatário mediato é a pessoa humana.

Através da anistia se acalmam os ânimos exaltados por uma revolução social, se pacifica a região ou o país pelo olvido de



determinadas infrações. Este esquecimento é sobretudo útil à comunidade, diminuindo a tensão social."

No mesmo sentido, **Mirabete**, em "Execução Penal" (Atlas, 2^a edição, 1988, p. 453):

"A anistia é medida de interesse coletivo, motivada em regra por considerações de ordem política e inspirada na necessidade de paz social a fim de se fazer esquecer comoções intestinas e pacificar espíritos tumultuados."

Citando novamente **J. Cretella Júnior** (op. cit. p. 1423):

"Em suma, a *anistia* incide não sobre o *homem*, mas sobre *fatos e suas circunstâncias*; beneficia categorias de infratores e não certo e determinado infrator; é benefício coletivo, informado por motivos sociais..." (O grifo é do original).

Assim, o cerne da matéria em apreciação no presente projeto de lei é a **avaliação dos benefícios da concessão da anistia pretendida**, já que se constitui em medida de profundas repercussões jurídicas e sociais, inclusive afastando a pretensão punitiva do Estado em casos de atos ilícitos praticados e desfazendo a própria coisa julgada.

Em se tratando, especialmente, de proposição que tem o **objetivo declarado de beneficiar um ou vários membros do próprio poder concedente da anistia**, a discussão pode enveredar, em tese, inclusive para o terreno do exame da questão sob o prisma das próprias finalidades do exercício do poder legislativo, podendo-se aventar, especulativamente, a hipótese da incidência do chamado **desvio de poder ou de finalidade do ato legislativo**.

A problemática do desvio de poder do ato legislativo tem sido objeto de recente aprofundamento doutrinário e jurisprudencial, valendo mencionar, para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reflexão, as considerações tecidas por **Caio Tácito** em artigo publicado no "Boletim de Direito Administrativo", edição de Janeiro de 1993:

"O princípio geral de direito de que toda e qualquer competência discricionária tem como finalidade a observância da finalidade que lhe é própria, embora historicamente vinculado à atividade administrativa, também se compadece, a nosso ver com a legitimidade da ação do legislador."

Após citar jurisprudência pretoriana sobre o desfazimento de leis editadas com desvio ou abuso de poder, conclui, mais adiante, o articulista:

"O abuso do poder legislativo, quando excepcionalmente caracterizado, pelo exame dos motivos, é vício especial de inconstitucionalidade da lei pelo divórcio entre o endereço real da norma atributiva da competência e o uso ilícito que a coloca a serviço de interesse incompatível com a sua legítima destinação."

Trata-se, portanto, de matéria tão importante quanto sujeita a controvérsias, de evidente cunho político.

Assim, em conclusão, o Projeto de Lei nº 4.851.de 1994, do Senado Federal, reúne, a nosso juízo, os requisitos formais essenciais para tramitação, não incidindo nas hipóteses elencadas no §1º do art. 137 do Regimento, devendo, nos termos regimentais, ser apreciado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação por parlamentares especialistas na matéria, tendo em vista, inclusive, os aspectos retromencionados.

Sob censura.

Brasília, em _____ de dezembro de 1994.


MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa



Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 4.851/94

Ementa: *Concede anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor.*

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Prisco Viana.

Vistas: Deputado Hélio Bicudo

Relatório:

De autoria de várias lideranças partidárias no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.851/94 visa conceder anistia ao Senador Humberto Lucena e aos demais parlamentares que infringiram a legislação eleitoral, relativamente à utilização da Gráfica do Senado Federal mediante a produção de material propagandístico.

A iniciativa teve origem na cassação do registro da candidatura à reeleição do Senador Humberto Lucena pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, na ação de autoria do Ministério Público de Alagoas, entendendo que a confecção de 130 mil calendários com fotos do senador, pelo Centro Gráfico do Senado Federal, caracterizava propaganda eleitoral e abuso do poder de autoridade, configurando a hipótese prevista no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades. Referido dispositivo legal impõe a aplicação da pena de inelegibilidade de três anos aos que deram causa ao abuso e de cassação do registro do beneficiário, se já for candidato.

A propositura atende, além do presidente do Congresso Nacional, a todos os demais acusados ou condenados pela prática dos ilícitos eleitorais relativos à impressão de publicações e sua distribuição, nos limites das cotas estabelecidas em cada uma das casas do Congresso Nacional.



Em sua justificativa alegaram os autores que "*o País vive um momento de graves apreensões quanto às relações entre os Poderes da República*", decorrente da forma de aplicação da Legislação Eleitoral pelo Poder Judiciário. E mais, entenderam que a condenação imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral constituiu um erro judiciário e uma injustiça perpetrada contra o Presidente do Congresso Nacional. Entenderam ainda que o comportamento do Congresso não pode ser o silêncio, porquanto "*tal decisão prenuncia o enquadramento de dezenas de Senadores e Deputados que se encontram na mesma situação do Senador Paraibano*".

Sobre a legalidade do ato praticado pelo senador, alegaram que os calendários foram confeccionados e distribuídos fora do período da campanha eleitoral, muito antes do prazo para a realização de convenções partidárias, no final de 1993. Além disso, entenderam que a sua ação e a dos demais parlamentares na mesma situação, atendem ao disposto na Resolução nº 14.404/94, do Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à consulta com o mesmo número, segundo a qual

"III - O parlamentar que é candidato não pode, no período da campanha eleitoral, expedir "Boletins Informativos" por conta do Erário, divulgando a sua atuação parlamentar. É que essa prática, durante a campanha eleitoral, configura propaganda ilegal, dado que constitui doação proveniente do Poder Público, Instruções, art. 48, II e art. 75; Lei 8.713/93, art. 45, II; Código Eleitoral, art. 377."

Ou seja, compreenderam que o uso dos recursos públicos na confecção de materiais de promoção pessoal, por ter sido feito antes da campanha eleitoral não configura a ilegalidade apontada também pela corte eleitoral superior.

Por isso entenderam que a medida proposta visa "*acalmar os ânimos, que se acirram contra o Tribunal Superior Eleitoral*" e, assim, "*o maior beneficiado com a medida será o Poder Judiciário, posto que, extinta e esquecida a condenação injusta, pacificados ficarão os eleitores da Paraíba pela acatação que a lei imporá à manifestação de suas vontades nos votos outorgados ao Senador Humberto Lucena*". Por consequência operar-se-á o respeito aos demais eleitores brasileiros que sufragaram os seus candidatos, impugnados pela motivação inconformista dos derrotados, mantendo-se o respeito à vontade popular violentada nas "*urdiduras dos gabinetes*".

Parecer:

Apesar do parecer do relator não estar disponível no prazo concedido para vistas, apresentamos nosso voto contrário à propositura, na suposição e que o parecer será pela aprovação.

Desde a antiga Grécia (século V a.C) o instituto da Anistia vem sendo aplicado como uma espécie de perdão aos crimes praticados sob inspiração política ou coletiva ou com eles conexos. Só muito recentemente vem se admitindo sua aplicação também aos crimes comuns.



As consequências da concessão da anistia são a extinção dos efeitos da pena e a imposição do silêncio ao processo, se ainda estiver em curso, de modo que ela pode ser concedida e declarada antes, durante e depois do feito judicial. Com a extinção do delito, a anistia coloca as coisas no estado em que se encontravam, como se a infração nunca tivesse sido cometida. Como disseram os penalistas belgas Legraverend e Haus "a anistia é na verdade um véu de eterno esquecimento". Como causa da extinção da punibilidade ela só se justifica por razões de Estado e por conveniências da ordem dominante, escreveu o professor José Afonso da Silva.

A matéria sujeita-se à análise formal e de mérito por esta comissão compreendendo, neste segundo aspecto, a análise da constitucionalidade e conveniência.

Do ponto de vista da técnica legislativa e da juridicidade a proposição encontra-se inatacável. Quanto à constitucionalidade e mérito, entretanto, há que se opor resistência.

Relativamente à constitucionalidade, a proposição não possui mácula quanto à iniciativa legislativa e competência do Congresso Nacional, todavia, afronta princípios básicos do arcabouço constitucional. Desrespeita flagrantemente os princípios da moralidade e da impessoalidade que devem nortear os atos políticos e a administração pública. Não se discute se ocorreu a confecção e a distribuição do material de propaganda eleitoral impugnado, porquanto confessado pelo próprio autor, sob a singela justificativa de que outros parlamentares também se utilizaram do mesmo expediente e que é injusto fazer recair a condenação apenas sobre si.. Ou ainda, que mandou imprimir os calendários no Centro Gráfico do Senado Federal porque era uma prática corrente entre os parlamentares, ou seja, mandou fazer porque outros o fizeram.

Nesta matéria não se pode conceder o benefício da ingenuidade ou do desconhecimento ao Presidente do Congresso Nacional. Na condição de Presidente do Senado Federal o senador Humberto Lucena a qualquer tempo, e não só no período de campanha eleitoral, é o responsável pelo zelo no cumprimento dos regulamentos internos da Casa. Não poderia, portanto, sequer permitir que outros parlamentares utilizassem a Gráfica do Senado para tais fins, quanto mais a si próprio, haja vista a existência de normas da própria casa proibindo tais impressos ou publicações.

Aqui é preciso lembrar a lição do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADIN nº 548-1/DF "*alguns dos princípios mais importantes da Constituição são aqueles que não precisam ser ditos, porque resultam de todo o seu sistema*".

À evidência, ao legislar em causa própria, os parlamentares afrontam princípio da moralidade, alçado à condição de valor ético-jurídico constitucionalmente tutelado. E, como ensina leciona o professor CELSO ANTÓNIO BANDEIRA DE MELO:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de todos os valores fundamentais, contumelia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustém e alui-se toda estrutura neles reforçada" (Elementos de Direito Administrativo, p. 230).

Ou como escreveu EDUARDO GARCIA DE ENTERRIA: "in" "La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional", Civitas Editora, pág. 97:

"La constitución asegura una unidad del ordenamiento esencialmente sobre la base de un "orden de valores" materiales expresso en ella y no sobre las simples reglas formales de producción de normas. La unidad del ordenamiento es, sobre todo, una unidad material de sentido, expressada en unos principios generales de Derecho, que al intérprete toca investigar y descubrir (sobre todo, naturalmente, al intérprete judicial, a la jurisprudencia), o la Constitución los há declarado de manera formal, destacando entre todos, por la decisión suprema de la comunidad que la ha hecho, unos valores sociales determinados que se proclaman en el solemne momento constituyente como primordiales y básicos de toda la vida colectiva. Ninguna norma subordinada - y todas lo son para la Constitución - podrá desconocer ese cuadro de valores básicos y todas deberán interpretarse en el sentido de hacer posible con su aplicación el servicio, precisamente, a dichos valores.

Esos principios, cuyo alcance não es posible, naturalmente, intentar determinar aquí, si se destacan como primarios en todo el sistema y protegidos en la hipótesis de reforma constitucional, presentan, por fuerza, una "enérgica pretención de validez", en la frase de BACHOF que más atrás hemos citado, y constituyen, por ello, los principios jerárquicamente superiores para presidir la interpretación de todo el ordenamiento, comenzando por lá de la Constitución misma." (La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional, Civitas Editora, pág. 97)

Outro princípio constitucional violado é o da isonomia. Todos os candidatos ou pretendentes à uma vaga legislativa estão sujeitos, igualmente, ao império da legislação eleitoral, momente da Lei de Inelegibilidades a qual, certamente, está posicionada no topo da hierarquia das normas eleitorais. E, neste caso, aplica-se a lição do professor José Afonso da Silva:

"O princípio significa, para o legislador - consoante observa Seabra Fagundes - "que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições - mesmos ônus e as mesmas vantagens - situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades" (O princípio Constitucional da Igualdade perante a lei e o Poder Legislativo, RT 235/3). Aliás, Francisco Campos, com razão, sustentara mesmo que o legislador é o destinatário principal do princípio, pois se ele pudesse criar normas distintivas de pessoas, coisas ou fatos, que devessem ser tratados com igualdade, o mandamento constitucional se tornaria inteiramente inútil, concluindo que, "nos sistemas constitucionais do tipo do nosso não cabe dúvida quanto ao principal destinatário do princípio constitucional da igualdade perante a lei. O mandamento da Constituição se dirige particularmente, e, efetivamente, somente ele poderá ser o destinatário útil de tal mandamento. O executor da lei já está, necessariamente, obrigado a aplicá-la de acordo com os critérios constantes da própria lei. Se esta, para valer, está adstrita a se conformar ao princípio de igualdade, o critério da igualdade resultará obrigatório para o executor da lei pelo simples fato de que a lei o obriga a executá-la com fidelidade ou respeito aos critérios por ela mesma estabelecidos" (Igualdade perante a Lei, Direito Constitucional, V.II, p. 16).



E ainda:

"A concepção de que o princípio da igualdade perante a lei se dirige primariamente ao legislador avulta a importância da igualdade jurisdicional. Pois, se o princípio se dirigisse apenas ao aplicador da lei, bastaria a este respeitar o princípio da legalidade e o da igualdade estaria também salvo. No sentido da concepção exposta, que é a correta e pacificamente aceita, o princípio da igualdade consubstancia uma limitação ao legislador, que sendo violada, importa na constitucionalidade da lei...." (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1992, 8ª edição revista, pp. 196 e 199).

Importa ainda, sobre a legalidade, sobre o aspecto ético e sob o crivo da conveniência tecer outros comentários, todos tendente a sustentar o mesmo juízo de reprovabilidade.

Conhecedores da fragilidade da proposta, seus autores já se preveniram procurando justificá-la com a falsa imagem de que há uma razão superior, além dos interesses pessoais dos seus beneficiários. Não por outro motivo alegaram que a nação está chocada com a decisão proferida pelo Poder Judiciário, que o País vive um momento de graves apreensões quanto às relações entre os Poderes da República, porquanto caracterizados restaram um erro e uma injustiça. Enfim, tentaram vender a errônea versão segundo a qual haveria no País um clamor popular contra a decisão já proferida e as que deverão ser proferidas nos processos ainda em tramitação nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Com todo o respeito, não parece ser bem este o clamor popular. Há muito a nação brasileira, açulada pela mídia, é verdade, vem condenando os parlamentares brasileiros identificados pela categoria dos "políticos", ao ponto de toda a responsabilidade pelos problemas nacionais a eles serem debitados. Tal imagem foi substantivamente retocada e reformada com a ação vigorosa do Parlamento Federal nas CPMIs do "Orçamento" e do "PC", tendo esta culminado na condenação política do ex-presidente Fernando Collor de Mello, mas encontra-se ameaçada novamente com mais esta iniciativa aventureira e politicamente irresponsável.

Ao que se depreende das manifestações populares, dos setores formadores da opinião pública, especialmente das consciências mais lúcidas e democráticas, mormente após a absolvição de Collor e PC pelo Supremo Tribunal Federal, não há clamor contra o Poder Judiciário pela condenação dos que se beneficiaram com recursos públicos. A reação é exatamente inversa, a população vem condenando a ação condescendente dos poderes públicos em relação àqueles que praticaram atos violadores dos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade. A ação do Congresso Nacional, embalado pelo movimento cívico que forçou a aplicação do impeachment do ex-presidente Collor, bem como o imensurável crescimento da consciência crítica nacional, vem demonstrando que a nação quer o "Brasil passado a limpo", quer a completa restauração da moralidade no trato da coisa pública, por isso não se "chocaria" com a condenação de um "político" pela prática de atos comparáveis aos que determinaram a perda de mandato de outros.

Enfim, não se vislumbra razões de Estado, de ordem política superior a justificar a concessão da anistia pretendida.



A propósito vem se divulgando com frequência a versão segundo a qual a pena de cassação do registro da candidatura do senador Lucena é desproporcional à infração cometida. O mesmo ocorrerá, caso as sentenças venham a ser iguais, nos demais casos em tramitação nos órgãos da justiça eleitoral regionais.

Aqui é preciso lembrar os objetivos da Lei de Inelegibilidades, aplicada ao caso. O bem protegido é a liberdade do voto. Trata-se de uma escolha realizada pelo legislador essencial para a democracia. Eleger-se, dentre tantos outros, um bem caríssimo à democracia, que deve ser protegido a qualquer custo. A legitimidade da escolha dos representantes populares é essencial ao sistema democrático e ao Estado de Direito, o que justifica o rigor das penas aplicadas.

Assim, diz o artigo 19 da Lei Complementar nº 64/90 que "*as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas...*" e, o art. 22, determina o modo de processamento e a aplicação da pena, qual seja, a declaração de inelegibilidades por três anos dos responsáveis pelo abuso e a cassação do registro da candidatura do candidato beneficiado. A pena é prevista e proporcional ao bem protegido, a liberdade do voto e a lisura do pleito.

Foi nesta direção que seguiu o Tribunal Superior Eleitoral. Entendeu que restou caracterizada a irregularidade quanto à origem dos valores pecuniários e o abuso do poder político em detrimento da liberdade do voto, particularmente pela desobediência ao princípio constitucional da igualdade entre as pessoas na mesma condição.

A partir desta perspectiva não se pode dizer que houve desproporção entre crime e pena. Esta é legalmente prevista e destina-se a proteger juridicamente um bem essencial à democracia.

Outro argumento brandido com frequência, aliás desde o início do processo e superado pelo julgamento no Tribunal Superior Eleitoral é o de que não era possível aplicar a pena de perda do registro da candidatura, se esta não existia ao tempo da ocorrência do fato. Ou seja, no final de 1993 quando os 130 mil calendários foram confeccionados e distribuídos, o senador Humberto Lucena ainda não era candidato à reeleição. O mesmo pode ter ocorrido com os demais parlamentares acusados.

Aparentemente a argumentação é convincente, mas não resiste ao aprofundamento da análise. Trata-se de um argumento formal, mas que ignora os objetivos perseguidos pela Constituição Federal ao estabelecer alguns casos de inelegibilidade e os critérios e princípios a ser obrigatoriamente seguidos pela lei complementar na definição dos demais:

"Art. 14.

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder



econômico ou o abuso do exercício de função, cargo o emprego na administração direta ou indireta."

A Lei Complementar nº 64/90, dentre as situações escolhidas para "proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato", relacionou as "transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade do voto", situação esta que se veste como uma luva nos casos em apreço.

Além do mais, na aplicação da lei eleitoral admite-se a interpretação finalística. Ou seja, no caso, se o bem protegido é a liberdade do voto e a normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e político em favor de um candidato, verificado o abuso, ainda que não fosse candidato no momento da ocorrência da infração, mas vindo a sê-lo posteriormente, estará caracterizada a violação do dispositivo legal. Assim, não procede o raciocínio segundo o qual a distribuição de calendários e outros materiais gráficos promocionais da imagem de parlamentares candidatos, antes da escolha em convenção não pode caracterizar o delito tipificado na Lei das Inelegibilidade, não enseja, por consequência, a aplicação da pena ali prevista.

Ninguém desconhece que o lançamento de uma candidatura, mormente a majoritária, interna nas agremiações partidárias onde a disputa é em regra acirrada, se inicia muito antes da realização da convenção partidária. Aliás, não é exagerado afirmar que o momento mais importante é o anterior, quando o candidato precisa demonstrar politicamente ao seu partido a viabilidade eleitoral de sua candidatura, a qual é construída mediante atos concretos ou ações de propaganda que fixam ou reforçam a sua imagem perante o eleitorado. Neste sentido, quem duvida ou contesta que a distribuição de 130 mil calendários, nos moldes daqueles distribuídos pelo senador, tem o condão de reforçar a imagem de seu autor? Afinal, é de supor que aproximadamente 130 mil lares paraibanos (atingindo cerca de 500 mil pessoas) expuseram a fotografia do senador, quem sabe ao lado da folhinha do Sagrado Coração de Jesus ou da imagem de nossa Senhora Aparecida, como peça decorativa em suas respectivas salas de visita. Enfim, existiu um elo, um liame fortíssimo entre o objetivo do material confeccionado e distribuído e a candidatura à reeleição confirmada posteriormente. Aliás a lei das inelegibilidades, especialmente seu artigo 22, aplicado ao caso, não se destina a viabilizar as investigações judiciais apenas em período eleitoral, mas a qualquer tempo.

Assim, finalisticamente, a não existência de candidatura no momento da ocorrência do fato não impede a aplicação da pena prevista, desde que a candidatura venha a se confirmar posteriormente e desde que se possa estabelecer a vinculação entre o objetivo do ato que deu causa à investigação e o objetivo atingido, qual seja a confirmação da candidatura pela convenção partidária e seu registro perante a Justiça Eleitoral.

Voto:

O auto-perdão concedido pelos integrantes do Congresso Nacional, além de moralmente atacável sob o ponto de vista da legislação em causa própria, como já se disse anteriormente, neste momento, logo após a absolvição pelo próprio Poder



Legislativo de membros seus evidentemente envolvidos nas irregularidades reveladas pela "CPMI do Orçamento" e pela absolvição de Fernando Collor de Mello e PC Farias por crime de corrupção pelo Supremo Tribunal Federal, sinalizará para a sociedade o relaxamento completo dos princípios que norteiam a convivência em sociedade. Significará um execrável exemplo a desestimular a prática da honestidade entre os cidadãos, de respeito às leis e convenções sociais, além do que aprofundará o fosso de descrédito da população em relação às instituições.

E o mais grave, a utilização da anistia nos termos propostos certamente implicará na desmoralização do instituto. Como escreveu o filósofo Roberto Romano, em recente artigo intitulado ""res pública"" ou ""cosa nostra""", publicado no Jornal Folha de São Paulo:

"Se não há respeito pelas togas, toda e qualquer "anistia" é pura mentira, querendo perdoar unilateralmente classes, grupos, indivíduos. Deste modo, o "perdão" a priori para um indivíduo apenas, quando este mesmo indivíduo foi condenado num pretório funcionando em pleno Estado de Direito, com todas as garantias de defesa e de publicidade, não pode ser designado como anistia, mas como violento arbítrio de quem o comete, mesmo que o sujeito desta ação seja o Parlamento."

"Se o tribunal é ignorado e o Congresso usurpa suas funções de modo subreptício, desaparece a esperança de anistia real para todos, quando esta se fizer necessária. O próprio instituto da anistia é desmoralizado, abrindo-se imprudentemente a porta para futuros conflitos insolúveis."

Considerando que a função precípua do político é servir ao público e não servir-se dele, nosso voto é pela juridicidade e adequação técnica legislativa, mas pela inconstitucionalidade da proposição. O Congresso Nacional, em nosso modesto entendimento, não pode empunhar este estandarte, pelo que esperamos o apoio necessário para derrotar a proposta.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1994.

Hélio Bicudo
Hélio Bicudo
Deputado Federal-PT/SP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DO SENADO FEDERAL

DE 19

DO SR. DEPUTADO X DO SENADO FEDERAL

ASSUNTO:

Concede, na forma do artigo 48, inciso VIII, da Constituição

Federals anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados

ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor.

XBOX XBOX XBOX XBOX XBOX X

Apresentação:

Despacho ao 1º Vice-Presidente:

Encaminhamento:

Deliberação pela Mesa:

REMESSA:

RESPOSTA:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO-GERAL - ANISTIA

O SR. PRESIDENTE:

NESTE MOMENTO DECLARO QUE A SESSÃO PLENÁRIA É TRANSFORMADA EM COMISSÃO-GERAL, PARA DEBATE ACERCA DO PROJETO DE LEI N° 4.851, DE 1994, DO SENADO FEDERAL, QUE CONCEDE, NA FORMA DO ARTIGO 48, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANISTIA AOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES DE 1994, PROCESSADOS OU CONDENADOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM VIGOR.

CONVIDO OS SENHORES DEPUTADOS A COMPARÉCEREM AO PLENÁRIO, LEMBRANDO QUE TAMBÉM OS SENHORES SENADORES PODERÃO PARTICIPAR DOS DEBATES.

SOBRE A MESA ACHA-SE A FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS SENHORES ORADORES.

O TEMPO RESERVADO A CADA UM DOS DEBATEDORES, PELA ORDEM DE INSCRIÇÃO, SERÁ DE 10 MINUTOS.

ANTES DE CONCEDER A PALAVRA AO PRIMEIRO ORADOR INSCRITO, ESTA PRESIDÊNCIA FAZ MAIS UM APELO AOS SENHORES DEPUTADOS E AOS SENHORES LÍDERES, PARA QUE VENHAM AO PLENÁRIO PARTICIPAR DAS DISCUSSÕES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO-GERAL (ANISTIA)

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS SENHORES DEBATEDORES

1. JOSE' FORTUNATTI ✓
2. GILVAN MORGES ✓
3. VITAL DO REGO
4. JONES SANTOS NEVES ✓
5. PAULO DE LOAIS ✓
6. ERNESTO GRACELLO
7. BENEDITO AMARAL ✓
8. SAMPOZI
9. JUVENTUS PESSOA DUARTE
10. LARNEY FILHO
11. OSWALDO S.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.

ANISTIA NO CONGRESSO

07/12/94

Empate dos inocentes

SAULO RAMOS



No caso do senador Humberto Lucena, o Supremo Tribunal Federal está inocente tanto quanto o presidente do Congresso Nacional. Apesar do resultado registrar votos em dois sentidos, houve, na verdade, um empate de inocências. A palpitaria que se seguiu ao julgamento do recurso extraordinário, deu à decisão do Augusto Tribunal a interpretação errada, considerando-a uma espécie de confirmação da pena imposta pela instância inferior. Esta sim, autora de um erro judiciário espetacular e espetaculoso.

Na processualística brasileira, o recurso extraordinário, depois de 1988, ficou mais estreito do que era antes. Em matéria eleitoral, o estreitamento é total, porque a cidadão declara serem irreversíveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem a substituição (art. 121, parágrafo 1º). Para contrariar a Carta da República, a inconstitucionalidade, segundo a jurisprudência do STF, deve ser direta e frontal. Inconstitucionalidade indireta não merece a guarda do Augusto.

Isto quer dizer o seguinte: ao Supremo Tribunal Federal foi confiada a guarda da Constituição (art. 102), somente da Constituição, mas não a do direito do cidadão brasileiro, que sofre lesão em suas garantias fundamentais por interpretação errônea de fatos contra ele interrogados nos tribunais inferiores, ou quando a inconstitucionalidade resultar de aplicação de leis infraconstitucionais, porque, em ambas as hipóteses, será indireta.

Vou dar logo um exemplo para evitar o risco de quem conseguiu ler este artigo até aqui, somente a pessoas casadas pode ser processada e condenada por adultério. Se

os tribunais inferiores condenarem, por adultério, uma pessoa solteira, o Supremo Tribunal Federal não pode tomar conhecimento do erro: não se pode, se a vítima invocar o devido processo legal, o amplo direito de defesa, a falta de cerimônia do inexistente casamento, porque tudo isso seria reexame da prova, havendo a proibida valoração dos fatos, somente possível nas instâncias ordinárias. Pode, a pessoas solteira, esperar a vontade. Fica sendo adultera pelo resto da vida, porque o direito lesado não configura inconstitucionalidade direta ao texto da cidadão. A inconstitucionalidade é indireta.

Ausur ocorrreu com o senador Humberto Lucena. Cícou, como quase todos os senadores desta República, a Gráfica de Senado tem manter e distribuir ca-

lendários, no ano de 1993, quando não era candidato. E o tal do calendário continha mensagem de otimismo para o ano próximo, dirigida aos brasileiros e não, apenas, aos paraibanos. Nenhuma palavra sobre eleições.

Todos sabem que a lei eleitoral pune abusos do poder econômico e do poder de autodade quando praticados em favor de candidato, sendo claro, intuitivo, simples, que é preciso haver candidatura e eleições para a configuração do delito, tanto como é preciso haver casamento para a imputação de adultério.

O senador tornou-se candidato à reeleição no ano seguinte, escolhido pelo seu partido em março e registrado em junho. Logo não era candidato quando distribuiu o calendário.

Apesar de abolido no Tribunal Regional do Estado, mas peno dos fatos e semelhante de melhores condições para avisar a instituição deles sobre a normalidade do pleito futuro, foi o senador condenado no TSE, que acabou por entender ter havido propaganda eleitoral mesmo antes do acusado ser candidato, porque veio a sé-lo depois.

Voltando à história do adultério, desse a condenação porque a pessoa solteira que andou namorando antes de casar-se, contraiu matrimônio depois do passo em falso, que, ali entre nós, não seria tão errado para um celibatário, mesmo se a consequência fosse aquela história de que a moça ficou grávida um pouco só.

No Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, tais cir-

cunstâncias não podem ser apreciadas, daí o não conhecimento do recurso, profundamente lamentado no voto do ministro Francisco Rezek ao declarar errada, no seu modo de ver, a decisão do TSE e lamentar, angustiadamente, não poder corrigi-la por estar, como juiz, preso à técnica recursal imposta pela jurisprudência da casa.

É verdade que os ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio tentaram acordar a casa para a gravidade do caso, procurando fazer com que a jurisprudência desse um passo à frente. Mas ficaram vencidos. Alguns filósofos entendem que a eternidade (ou os 40 séculos) das pirâmides do Egito deve-se ao fato de que elas são estáticas. Têm ruído se tentassem avançar.

O ministro Marco Aurélio lutou bravamente pelo conhecimento do recurso a partir da evidência de que houvera lesão ao direito constitucional da coisa julgada. Este jovem magistrado, em que pesce sua inexperiência quando começou naquele Augusto Tribunal, inegavelmente tem o raciocínio aberto e, a cada dia mais estudioso e culto, demonstra louvável tendência a trabalhar pela evolução e modernização das pirâmides. Ao contrário de outro ministro que, mais antigo na casa e muito parecido com o faraó Ramsés, ainda usa a palavra "contumelia", não se sabe em qual dos sentidos, para agredir os advogados das partes.

Agora parte do Congresso Nacional quer reagir contra o Supremo. Não seja justo. Tem isto sim, de reagir em favor de Humberto Lucena. Todos estão de acordo nesse ponto: houve erro judicial, impõe-se a autodade e soberania do Congresso Nacional, usando das prerrogativas que a Constituição lhe confere no art. 48, inciso VIII, a imediata votação de uma lei de anistia, que beneficiaria não apenas o senador Humberto Lucena, mas todos que tenham sido processados pelos mesmos fatos antes de serem candidatos.

Assim o Parlamento brasileiro dará uma demonstração de respeito aos candidatos eleitos pelo povo, o verdadeiro e único juiz do político (Lucena teve mais de meio milhão de votos), e um recado claro às instituições ordinárias do Judiciário: o Congresso Nacional tem meios e modos, sabendo usá-los quando preciso, de corrigir os erros praticados em nome da Justiça e que, na verdade, ocultaram os olhos, mas interesses partidários, sem votos populares, com pretensão a alterar, no tapetão, resultados eleitorais legítimos.

Antes que a palpitaria cometa outro engano, causado por informação errada de meu amigo Josias de Souza, devo deixar registrado que não fui advogado de Lucena neste caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **Urgência Urgentíssima** para a tramitação do PL nº 4.851/94, que "concede, na forma do art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor".

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1994.

*Ao(s) Apensada - PMDB.
J. Góis /
L. Alvarado PMDB
R. F. Belém PP*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos que a **apreciação do Pl nº 4.851/94 se dê em primeiro lugar**, dentre as matérias da Ordem do Dia em regime de urgência, *inclusive as sobre a Mesa.* -

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1994

SR. PRESIDENTE,

M. W. Walker

NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO A SRA. QUE. C REQUERIMENTO DE VIGÊNCIA ~~ANEXA~~ REFERENTE AO
PROJETO DE LEI N° 4.851/54, ENTREQUE
A MESA NA SESSÃO DE HOJE SEJA
APRECIADO ANTES DE TODAS AS
MATERIAIS SOBRE A MESA.

SALA DE SESSÕES, 14 / 12 / 54
J. J. Machado - TACÍCIO DELGADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.851, DE 1994
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 4.851, DE 1994, QUE CONCEDE, NA FORMA DO ARTIGO 48, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANISTIA AOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES DE 1994, PROCESSADOS OU CONDENADOS COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM VIGOR; PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..
.....*Mário Viana*.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

(2)

J. Presidente ~~alvados~~
18.1.95

Regras de referência para
afiliações em primeiro lugar dentro
as matérias sobre a mesa do Comitê
Projeto de Lei nº 4851/94, que concede
amnistia aos candidatos às eleições de
1994.

Brasília, 1º em de dezembro de
1994

Jfl. de Oliveira - PTB
Bonifácio de Andrade
Gilmar - Sarney Filho

(v)



V

abdc
18/11/95

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **Urgência Urgentíssima** para a tramitação do PL nº 4.851/94, que "concede, na forma do art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor".

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1994.

Assinaturas:
Aécio Neves - PMDB - 94
J. M. - PMDB -
Delgado - PMDB
Paulo Belém - PP - 46
J. L. - PPSB - 30
O. J. - PTB - 92

262



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.851, DE 1994.

Concede, na forma do artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor, nos casos que específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º - É concedida anistia especial aos candidatos às eleições gerais de 1994, processados ou condenados ou com registro cassado e consequente declaração de inelegibilidade ou cassação do diploma, pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, que tenham relação com a utilização dos serviços gráficos do Senado Federal, na conformidade de regulamentação interna, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se os direitos por eles alcançados.

Parágrafo único - Nenhuma outra condenação pela Justiça Eleitoral, ou quaisquer outros atos de candidatos, considerados infratores da legislação em vigor, serão abrangidos pela presente lei.

Art. 2º - Somente poderão beneficiar-se do preceituado no **caput** do artigo precedente os membros do Congresso Nacional que efetuarem o resarcimento dos serviços individualmente prestados, na conformidade de tabela de preços para reposição de custos aprovada pela Mesa do Senado Federal, excluídas quaisquer cotas de gratuidades ou descontos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses previstos no art. 1º.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário”.

Sala das Reuniões, em, de

de 1994.

Deputado **PRISCO VIANA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

afvda / 8/11/95

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.851, DE 1994.

Concede, na forma do artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor, nos casos que específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º - É concedida anistia especial aos candidatos às eleições gerais de 1994, processados ou condenados ou com registro cassado e consequente declaração de inelegibilidade ou cassação do diploma, pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, que tenham relação com a utilização dos serviços gráficos do Senado Federal, na conformidade de regulamentação interna, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se os direitos por eles alcançados.

Parágrafo único - Nenhuma outra condenação pela Justiça Eleitoral, ou quaisquer outros atos de candidatos, considerados infratores da legislação em vigor, serão abrangidos pela presente lei.

Art. 2º - Somente poderão beneficiar-se do preceituado no **caput** do artigo precedente os membros do Congresso Nacional que efetuarem o ressarcimento dos serviços individualmente prestados, na conformidade de tabela de preços para reposição de custos aprovada pela Mesa do Senado Federal, excluídas quaisquer cotas de gratuidades ou descontos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses previstos no art. 1º.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário”.

Sala das Reuniões, em, de de 1994.

Prisco Viana
Deputado **PRISCO VIANA**
Relator

Aprovado o substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei nº 4.851, de 1994, do Senado Federal.
Prejudicado o Projeto.
Volta ao Senado Federal.
Em 18.01.95.

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.851, DE 1994
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 88/94

Concede, na forma do artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida ampla e geral anistia aos candidatos às eleições de 1994, acusados ou condenados pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, em especial na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e na Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, relacionados à impressão de publicações e sua distribuição, nos limites das cotas estabelecidas em cada uma das Casas do Congresso Nacional, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se todos os direitos por eles alcançados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses previstos no artigo anterior.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE DEZEMBRO DE 1994

SENADOR JÚLIO CAMPOS

Primeiro-Secretário, no exercício da Presidência
do Senado Federal

**LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado.

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas.

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União.

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal.

VIII – concessão de anistia.

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Pùblico e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Pùblico e da Defensoria Pública do Distrito Federal.

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

XII – telecomunicações e radiodifusão.

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal

CÓDIGO ELEITORAL

LEI N.º 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL

LEI COMPLEMENTAR NO 064, de 18 de maio de 1990.

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — São inelegíveis:

I — para qualquer cargo:

a) os inalitáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Or-

gânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3(três) anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3(três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção administrativa ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;
2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da

República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército, e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo poder público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;

14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo

Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (V E T A D O)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatorio, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizerem cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1) os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2) os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3) os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4) os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º - Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º - O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 2º - Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguidas de inelegibilidade.

Parágrafo único - A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º - Caberá a qualquer candidato, a Partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º - A impugnação, por parte do candidato, Partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º - Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercida atividade político-partidária.

§ 3º - O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º - A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, Partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º - Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º - As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º - Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º - No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como convededores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º - Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º - Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º - Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Pú blico, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º - Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único - O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º - Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º - A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º - Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º - Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em Cartório.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10 - Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11 - Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º - Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º - Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12 - Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único - Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13 - Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único - Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta Lei Complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14 - No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta Lei Complementar.

Art. 15 - Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 16 - Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17 - É facultado ao Partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido preferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 18 - A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19 - As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações

Jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único - A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20 - O candidato, Partido político cu coligação seja parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21 - As transgressões a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta Lei Complementar.

Art. 22 - Qualquer Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como convededores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - O relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontínuo do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Pùblico Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único - O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Pú- blico no mesmo sentido.

Art. 23 - O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24 - Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

Art. 25 - Constitui crime eleitoral a argúcia de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26 - Os prazos de desincompatibilização previstos nesta Lei Complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-seão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 18 de maio de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

LEI N° 8 713, DE 30 DE SETEMBRO DE 1993

Estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital serão realizadas simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1994.

Parágrafo único. Na eleição para Senador, a representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada por dois terços.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente, a Vice-Presidente, a Governador e a Vice-Governador, que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato às eleições de que trata este artigo alcançar maioria absoluta na primeira votação, será realizado segundo turno no dia 16 de novembro de 1994, concorrendo, para as respectivas eleições, os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos em cada uma das eleições.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Presidente ou a Governador, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 3º A posse do Presidente, do Vice-Presidente, dos Governadores e Vice-Governadores eleitos nos termos desta lei dar-se-á no dia 1º de janeiro de 1995.

Parágrafo único. Os Senadores e Deputados Federais serão empossados no dia 1º de fevereiro de 1995 e os Deputados Estaduais e Distritais tomarão posse na data indicada na Constituição do respectivo Estado ou na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Nas eleições referidas nos artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta lei.

Do Registro de Candidatos

Art. 5º Poderá participar das eleições previstas nesta lei o partido que, até 3 de outubro de 1993, tenha obtido, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, registro definitivo ou provisório, desde que, neste último caso, conte com, pelo menos, um representante titular na Câmara dos Deputados, na data da publicação desta lei.

§ 1º Só poderá registrar candidato próprio à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República:

I - O partido que tenha obtido, pelo menos, cinco por cento dos votos apurados na eleição de 1990 para a Câmara dos

Deputados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, ou

II - o partido que conte, na data da publicação desta lei, com representantes titulares na Câmara dos Deputados em número equivalente a, no mínimo, três por cento da composição da Casa, desprezada a fração resultante desse percentual; ou

III - coligação integrada por, pelo menos, um partido que preencha condição prevista em um dos incisos anteriores, ou por partidos que, somados, atendam as mesmas condições.

§ 2º So poderá registrar candidatos a Senador, Governador e Vice-Governador:

I - o partido que tenha atendido a uma das condições indicadas nos incisos I e II do parágrafo anterior; ou

II - o partido que, organizado na circunscrição, tenha obtido na eleição de 1990 para a respectiva Assembleia ou Câmara Legislativa três por cento dos votos apurados, excluídos os brancos e nulos; ou

III - coligação integrada por, pelo menos, um partido que preencha uma das condições previstas nos incisos I e II deste parágrafo, ou por partidos que, somados, atendam as mesmas condições.

§ 3º Até cinco dias a contar da data da publicação desta lei, a Presidência da Câmara dos Deputados informará ao Tribunal Superior Eleitoral o número de Deputados Federais integrantes de cada bancada partidária naquela data.

§ 4º Até 31 de dezembro de 1993, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará a relação dos partidos aptos a registrar candidatos próprios às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, e ainda daqueles que, em cada Estado e no Distrito Federal, poderão registrar candidatos para Senador, Governador e Vice-Governador.

Art. 6º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações para eleição majoritária, eleição proporcional ou ambas, desde que elas não sejam diferentes dentro da mesma circunscrição.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação podem ser inscritos candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes as de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juiz Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

V - celebrada a coligação, os partidos que a integram passam a funcionar como um único partido durante o processo eleitoral no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato de interesses interpartidários.

Art. 7º As normas para a escolha dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido,* que poderá fazê-lo de forma mais restritiva do que a prevista no caput do art. 6º desta lei.

Parágrafo único Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no *Diário Oficial* até 2 de abril de 1994.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 2 de abril a 31 de maio de 1994, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes.

§ 1º Aos que, na data de publicação desta lei, forem detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, e assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados na data da convenção, independentemente de sua escolha nesta, salvo deliberação em contrário do órgão de direção nacional do partido.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 10, não será computado no limite ali definido o número de candidatos da coligação ou partido que, na condição do parágrafo anterior, superar um terço dos lugares a preencher.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá:

I - estar com a filiação deferida pelo respectivo partido até cem dias após a publicação desta lei;

II - possuir domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretende concorrer pelo menos desde 31 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após 31 de dezembro de 1993, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido originário.

Art. 10 Cada partido poderá registrar candidatos para o Senado Federal, Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa e Assembleias Legislativas até o número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de coligação para as eleições proporcionais independentemente do número de partidos que a integram, só poderão ser registrados candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher, observado, para cada partido, o limite estabelecido no *caput*.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 10 de junho de 1994.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia, autenticada pela Justiça Eleitoral, da ata a que se refere o art. 8º;
- b) autorização do candidato;
- c) prova de filiação partidária;
- d) certidão de quitação eleitoral;
- e) declaração de bens, assinada pelo candidato, com os respectivos valores atualizados;
- f) certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

§ 2º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral em quarenta e oito horas a contar do encerramento do prazo previsto no *caput*.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de duas opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homônimia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome que indicou no pedido de registro e que possa confundir o eleitor;

II – ao candidato que, na data de publicação desta lei, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo tenha concorrido em eleição com um dos nomes por ele indicados, será deferida a sua utilização no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III – ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV – em se tratando de candidatos cuja homônimia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral os notificará para que em dois dias cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem utilizados;

V - no caso do inciso anterior, não havendo acordo, a Justiça registrara cada candidato com o nome por ele indicado no pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome que tenha indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral organizará, para auxiliar os eleitores na apuração, e publicará, até o dia 1º de setembro de 1994, as seguintes listas:

I - a primeira, ordenada por partidos, terá a relação dos respectivos candidatos em ordem numérica com as duas variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

§ 4º Na apuração serão anulados os votos dados a homônimos em que não se possa identificar com exatidão a vontade do eleitor.

§ 5º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará obrigatoriamente as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 6º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, que tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até oito dias contados do fato que deu origem à substituição.

§ 2º Tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta das comissões executivas dos partidos coligados.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Se a convenção partidária regional se opuser, na deliberação sobre coligações às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos superiores do partido, estes poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular tais decisões e os atos decorrentes.

Art. 15. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do parti-

do, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido que registrou o candidato.

Art. 16. Cabe a Justiça Eleitoral disciplinar a identificação dos partidos e de seus candidatos no processo eleitoral.

§ 1º Ao partido fica assegurado o direito de manter o número atribuído a sua legenda na eleição anterior, e ao candidato, nessa hipótese, o direito de manter o número que lhe foi atribuído na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda de seu partido, e, nas eleições proporcionais com o número da legenda do respectivo partido acrescido do número que lhe couber no sorteio a que se refere o § 9º do art. 100, do Código Eleitoral, observado o disposto no parágrafo anterior.

Da Cédula Oficial

Art. 17. As cédulas oficiais para as eleições previstas nesta lei serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição as Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos constantes do anexo.

§ 2º Os candidatos para eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio, observado, no que couber, o disposto no art. 12.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla do partido de sua preferência ou o número deste.

§ 4º As eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º.

§ 5º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

Art. 18. As votações serão feitas em dois momentos distintos, na mesma urna, devendo ser entregue ao eleitor, primeiramente, a cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e, em seguida, a cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

§ 1º O eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para preencher a cédula destinada às eleições proporcio-

nais e a segunda para assinalar o voto na cedula destinada as eleições majoritarias.

§ 2º A Justiça Eleitoral fixara o tempo de votação e o número de eleitores por Seção, de modo a garantir a realização das votações no prazo legal necessário ao exercício do voto.

Da Fiscalização das Eleições

Art. 19. É defeso ao Juiz Eleitoral nomear para Mesa Receptora, Turma ou Junta Apuradora, fiscais e delegados dos Partidos Políticos, ou menor de dezoito anos.

Art. 20. É vedada a participação de parentes, em qualquer grau, na mesma Mesa, Turma ou Junta Apuradora, ou de servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada.

Art. 21. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras serão, no dia seguinte ao da eleição e ao do eventual segundo turno, dispensados do serviço sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, mediante comprovação expedida pela Justiça Eleitoral.

Art. 22. A escolha de fiscais e delegados pelos partidos ou coligações não poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora, ou em menor de dezoito anos.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral no mesmo local de votação, mesmo sendo eleitor de outra Zona Eleitoral, porém seu voto será admitido somente na Seção de sua inscrição.

§ 2º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações e não necessitam de visto do Juiz Eleitoral.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

Art. 23. Fica vedado aos juizes que sejam partes em ações judiciais que envolvam candidatos as eleições de 1994 participar de qualquer das fases do processo eleitoral nos diversos pleitos de que trata esta lei.

Art. 24. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento dos boletins de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o acesso antecipado aos programas de computador a serem utilizados na apuração.

§ 1º Os fiscais e delegados dos partidos e coligações serão posicionados a uma distância não superior a um metro da Mesa Apuradora, de modo que possam observar diretamente a abertura da urna, a abertura e contagem das cédulas e o preenchimento do boleto.

§ 2º Os trabalhos de apuração não poderão ser realizados sem que seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitos os responsáveis as penas previstas no art. 347 do Código Eleitoral.

§ 3º O não-atendimento ao disposto no § 1º enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes de sua abertura.

§ 4º No prazo de 48 horas a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere o caput, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada junto à Justiça Eleitoral.

§ 5º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando inclusive empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

Art. 25. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no mesmo momento da entrega ao Juiz encarregado, cópias dos dados contidos em fita magnética do processamento parcial de cada dia.

Art. 26. O boletim de urna, cujo modelo será aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá impressos os números dos candidatos concorrentes.

§ 1º O Juiz Presidente da Junta Apuradora, é obrigado a entregar aos partidos concorrentes ao pleito ou coligações, e seus respectivos delegados ou fiscais credenciados, cópia do boletim de urna, não o fazendo, incorrerá na pena prevista no art 310 do Código Eleitoral aplicada cumulativamente.

§ 2º A transcrição dos resultados apurados no boletim deve ser feita na presença de fiscais, delegados e advogados dos partidos e coligações, que, ao final do preenchimento do boletim, receberão imediatamente exemplar idêntico, expedido pela Junta Eleitoral.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação credenciaria dois fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O rascunho, denominado borrão, ou qualquer outro tipo de papel utilizado pelo Juiz ou qualquer membro da Junta Apuradora, não poderá servir de consulta posterior à apuração perante a Junta totalizadora apuradora de votos.

Art. 27. O Juiz Presidente da Junta Apuradora é obrigado a recontar a urna cujo resultado apresentar no boletim coincidência com o número de votantes ou houver discrepância com os dados obtidos no momento da apuração.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais também são obrigados a proceder a contagem de votos sempre que os candidatos apresentarem boletins de urna coincidentes.

Art. 28. Antes de concluir a expedição do boletim de apuração, o Juiz e os membros da Junta não poderão passar a apurar a urna subsequente, sob pena de incorrer no crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral.

Art. 29. A impugnação não recebida pela Junta Apuradora pode ser apresentada, em quarenta e oito horas, acompanhada

da de declaração de duas testemunhas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acordo na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex ou fax, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 30. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, a apuração das urnas correspondentes a cada uma será realizada em locais distintos.

Das Pesquisas e Testes Pre-Eleitorais

Art. 31. A partir de 2 de abril de 1994, as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos para serem levadas ao conhecimento público são obrigadas a registrar, junto a Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as informações a seguir relacionadas:

- I - quem contratou a realização da pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - a metodologia e o período de realização da pesquisa;
- IV - o plano amostral e ponderação no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;
- V - o nome de quem pagou pela realização do trabalho;
- VI - o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 1º As informações relativas à eleição presidencial devem ser registradas no Tribunal Superior Eleitoral, e as relativas às demais eleições, no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, que a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º Imediatamente após a divulgação da pesquisa, as empresas ou entidades a que se refere este artigo colocarão à disposição dos partidos ou coligações que possuam candidatos registrados para as eleições a que se refere a pesquisa todas as informações, resultados obtidos e demais elementos atinentes a cada um dos trabalhos efetuados.

§ 4º Os responsáveis pela empresa ou entidade de pesquisa, pelo órgão veiculador, partido, coligação ou candidato que divulgarem pesquisa não registrada estarão sujeitos à pena cominada no art. 323 do Código Eleitoral e à multa de valor igual ao contratado pela realização da pesquisa.

Art. 32. Os partidos, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, que determinará imediatamente a realização de dili-

gencia, terão acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados dos institutos ou entidades que derem ao conhecimento público pesquisas de opinião relativas às eleições, e poderão, através da escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados.

§ 1º A recusa ao cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos, tornará os responsáveis pela entidade ou empresa de pesquisa sujeitos a pena de detenção de seis meses a um ano e multa de valor igual ao recebido pela realização da pesquisa.

§ 2º A comprovação de irregularidade ou dessemelhança entre os dados publicados e aqueles aferidos pela diligência do partido político tornará os responsáveis pela entidade ou instituto de pesquisa e os responsáveis pelo órgão divulgador sujeitos as penalidades indicadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade de publicação dos dados corretos.

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 33. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos ou de seus candidatos, e por eles pagas.

Art. 34. Até cinco dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá Comitês Financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser vinculados a cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os Comitês Financeiros serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral, o nacional;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, os estaduais e o distrital.

Art. 35. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua própria campanha, utilizando recursos que lhe sejam repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. Os comitês respondem solidariamente com os candidatos pelos recursos que repassem a estes.

Art. 36. É obrigatório para o partido e facultativo para o candidato abrir contas bancárias específicas para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Art. 37. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis referentes a sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.

Art. 38. A partir da escolha dos candidatos em convenção, pessoas físicas ou jurídicas poderão fazer doações em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais, obedecendo o disposto nesta lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos no ano de 1993;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta lei;

III - no caso de pessoa jurídica, a dois por cento da receita operacional bruta do ano de 1993.

§ 2º. Os percentuais de que tratam os incisos I e III do § 1º poderão ser excedidos, desde que as contribuições e doações não sejam superiores a setenta mil Ufir e trezentas mil Ufir, respectivamente.

§ 3º. As contribuições e doações, as receitas e os rendimentos de que trata esta lei serão convertidas em Utir, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Art. 39. Até cinco dias após a escolha dos candidatos, os órgãos de direção regional comunicarão ao órgão de direção nacional do partido o número de candidatos e o limite de gastos estabelecido para cada eleição na respectiva circunscrição.

Art. 40. O órgão de direção nacional consolidará os limites de gastos estabelecidos para cada circunscrição, acrescidos do limite que fixar para a eleição presidencial, e solicitará ao Ministério da Fazenda a emissão de Bônus Eleitorais ao portador em valor correspondente ao total de gastos previstos pelo partido para todas as eleições de que trata esta lei.

Art. 41. O Ministério da Fazenda emitirá os Bônus Eleitorais ao portador, os quais deverão:

I - indicar o valor em moeda da doação, convertido em Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

II - ser previamente numerados, para fins de identificação de sua distribuição posterior aos partidos;

III - ser emitidos em valores variados.

Art. 42. O órgão de direção nacional do partido repassará aos regionais os bônus correspondentes à respectiva circunscrição, os quais serão distribuídos aos candidatos no limite individual permitido para seus gastos.

Art. 43. Toda doação a candidato específico deverá ser feita mediante troca por Bônus Eleitorais, correspondente ao seu valor.

Parágrafo único. Os recursos próprios do candidato poderão ser utilizados em sua campanha, desde que sejam integralmente convertidos em bônus recebidos do Comitê Financeiro.

Art. 44. Os partidos e os candidatos manterão em seus arquivos, durante cinco anos, a disposição da Justiça Eleitoral, a relação completa de todas as doações recebidas com identificação dos doadores.

Art. 45. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta, ressalvado o Fundo Partidário, indireta ou fundação instituída em virtude de lei ou mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público estadual, distrital ou municipal;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, recursos provenientes de contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade declarada de utilidade pública federal, estadual, distrital ou municipal;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 46. O partido que receber recursos de origem vedada nesta lei ou gastar além dos limites estabelecidos na forma dos arts. 39 e 40 perderá o direito ao Fundo Partidário do ano seguinte.

Art. 47. São considerados gastos eleitorais e, como tais, sujeitos a registro e aos limites fixados na forma desta lei:

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondência e despesas postais;

VI – despesas relativas à organização e ao funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

VIII – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

IX – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados a propaganda gratuita;

X – pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a candidaturas;

XI – confeção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Art. 48. Qualquer eleitor poderá realizar gastos pessoais até um mil Utrir em apoio aos candidatos de sua preferência desde que esses gastos não sejam sujeitos a reembolso pelo candidato ou pelos comitês ou partidos.

Art. 49. A infração às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral sujeita o candidato a cassação do registro ou, se eleito, a perda do mandato, decretada pela Justiça Eleitoral, nos termos das disposições constitucionais e legais em vigor.

Art. 50. A prestação de contas dos Comitês Financeiros de âmbito nacional e regional deve ser elaborada de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade e assinada por profissional habilitado, pelo presidente do respectivo comitê ou pessoa por ele designada.

Art. 51. Até 30 de novembro de 1994, os Comitês Financeiros devem enviar a Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes a cada campanha para cada uma das eleições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Da prestação de contas do partido deverão constar a numeração e valor total dos bônus distribuídos para cada uma das eleições.

Art. 52. Em anexo as prestações de contas devem ser apresentados:

I – os extratos das contas bancárias abertas pelo comitê e, se for caso, pelos candidatos para a movimentação dos recursos financeiros utilizados na campanha;

II – relação dos cheques recebidos, indicando seus respectivos números.

Parágrafo único. Os candidatos e partidos conservarão a documentação comprobatória de suas prestações de contas até cinco anos após a posse dos candidatos eleitos.

Art. 53. O candidato que usar a faculdade prevista no art. 36 deve apresentar ao Comitê Financeiro de seu partido a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados em sua campanha, devendo dela constar as informações exigidas nesta lei.

Art. 54. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos, deve o comitê:

I – verificar se os valores declarados pelo candidato como tendo sido recebidos através do próprio comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II – resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas de todos os candidatos;

III – encaminhar a Justiça Eleitoral o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, de forma ordenada que permita fácil compreensão das informações, assim como identificação de documentos e transações efetuadas.

Parágrafo único. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações apresentadas na prestação de contas de sua campanha:

Art. 55. A Justiça Eleitoral fará o exame da prestação de contas dos partidos e candidatos, referente a cada eleição, devendo verificar a sua regularidade e correta apresentação das contas, assegurado aos partidos participantes da eleição o direito de acompanhamento.

§ 1º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 2º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente às instituições financeiras os extratos e comprovantes de movimentação financeira das contas referidas no art. 52, I, bem como determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento das irregularidades encontradas.

§ 3º As prestações de contas a que se refere este artigo devem ser encaminhadas pelo órgão regional do partido ao Tribunal Eleitoral do respectivo Estado ou Distrito Federal, e pelo órgão nacional ao Tribunal Superior Eleitoral, devendo ser apreciadas até oito dias antes da diplomação dos eleitos.

Art. 56. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, deve ser declarada na prestação de contas e permanecer depositada na respectiva conta bancária até o fim do prazo de impugnação.

Parágrafo único. Após julgados todos os recursos, as sobras referidas neste artigo serão entregues ao partido.

Dos Crimes Eleitorais

Art. 57. Constitui crime eleitoral:

I – doar, direta ou indiretamente, a partido, coligação ou candidato, recurso de valor superior ao definido em lei para aplicação em campanha eleitoral;

Pena: multa de valor igual ao do excesso verificado;

II – gastar recursos acima do valor definido nesta lei para aplicação em campanha eleitoral;

Pena: multa de valor igual ao do excesso verificado;

III – distribuir, no dia da eleição, qualquer espécie de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda;

Pena: detenção de um a três meses;

IV – exercer, no dia da eleição, qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor;

Pena: detenção de um a três meses;

V – divulgar fato que sabe inverídico, distorcer ou manipular informações relativas a partido, coligação ou candidato, com o objetivo de influir na vontade do eleitor;

Pena: detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinqüenta dias multa, agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

§ 1º Consideram-se recursos para os fins deste artigo:

- I - quantia em dinheiro, seja em moeda nacional ou estrangeira;
- II - título representativo de valor mobiliário;
- III - qualquer mercadoria que tenha valor econômico;
- IV - a prestação, gratuita ou por preço significativamente inferior ao do mercado, de qualquer serviço, ressalvada a oferta de mão-de-obra por pessoa física;
- V - a utilização de qualquer equipamento ou material;
- VI - a difusão de propaganda, por qualquer meio de comunicação, ou o pagamento das despesas necessárias à sua produção ou veiculação;
- VII - a cessão de imóvel, temporária ou definitiva;
- VIII - o pagamento de salário ou qualquer outra forma de remuneração a empregado ou prestador de serviço a partido ou a candidato;
- IX - o pagamento, a terceiros, de quaisquer despesas relativas às hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º As penas indicadas no inciso II do *caput* serão aplicadas aos dirigentes partidários ou membros de comitês de partidos ou coligações e, se o responsável for o candidato, serão aplicadas as penas sem prejuízo das previstas na lei complementar definidora de casos de inelegibilidade.

§ 3º Aplicam-se as penas previstas no inciso I ao presidente, gerente, diretor, administrador ou equivalente responsável por pessoa jurídica da qual se originem os recursos destinados a partidos, coligações ou a candidato em valor acima dos previstos nesta lei.

§ 4º O candidato, se responsável pelo crime, está sujeito às penas indicadas neste artigo e a cassação do registro de sua candidatura ou do diploma, se já eleito, observadas as disposições legais e constitucionais em vigor.

Art. 58. A pessoa jurídica da qual se originar recurso ilícito, na forma do artigo anterior, será aplicada multa de valor igual ao excesso verificado.

Parágrafo único. O valor da multa pode ser aumentado até dez vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica da infratora, é ineficaz a cominação neste artigo.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 59. A propaganda eleitoral somente é permitida após a escolha do candidato pelo partido ou coligação em convenção.

§ 1º Ao postulante a candidatura para cargo eletivo é permitida a realização, na semana anterior a escolha pelo partido, de propaganda visando a indicação de seu nome.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda, bem como o beneficiário, à multa de dez mil a vinte mil Utr.

Art. 60. É livre, independendo da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, desde que haja permissão do detentor de sua posse.

Parágrafo único. Nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda.

Art. 61. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, devendo ser editados sob a responsabilidade de partido, coligação ou candidato.

Art. 62. A propaganda através de quadros ou painéis de publicidade ou *outdoors* somente será permitida após a realização do sorteio de que trata este artigo, sob pena de cassação do registro do candidato infrator. As empresas responsáveis pela afixação que não efetuarem a retirada do material ficarão sujeitas às penas previstas no art. 347 do Código Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral, os quais não poderão ultrapassar a metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados a propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

a) trinta por cento entre os partidos e coligações que têm candidato a Presidente da República;

b) trinta por cento entre os partidos e coligações que têm candidato a Governador e Senador;

c) quarenta por cento entre os partidos e coligações que têm candidatos a deputados federais, estaduais ou distritais.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão ser divididos em grupos equitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tanta quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 20 de junho de 1994.

§ 5º O sorteio a que se refere este artigo será realizado pela Justiça Eleitoral até o dia 25 de junho de 1994, para o que os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar na imprensa oficial até o dia 15 de junho de 1994 a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos às eleições previstas nesta lei.

§ 6º Para efeito do sorteio, a coligação é equiparada a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integram.

§ 7º Apos a realização do sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar as empresas, por escrito, os períodos e a quantidade de quadros ou painéis que utilizarão dos grupos a que se refere o § 2º. Os que não forem utilizados não poderão ser redistribuídos entre os demais concorrentes, liberando-se a venda desses espaços, nos intervalos dos períodos estipulados, somente para publicidade sem fins eleitorais.

§ 8º O preço cobrado pelas empresas para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior aquele por elas praticado normalmente para a publicidade comercial.

§ 9º Nos oito dias que antecedem a realização do pleito, não é permitida a alteração de mensagem veiculada nos quadros, painéis de publicidade e outdoors, sujeito o infrator as penas do art. 347 do Código Eleitoral.

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 63. Sera permitida, ate o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço maximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrao, e de um quarto de página de revista ou tabloide.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis pelos veículos de divulgação, bem como os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa de cinco mil a dez mil Ufir.

Art. 64. A partir da escolha de candidato pelo partido, é assegurado o exercício do direito de resposta ao partido, coligação ou candidato atingido por afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa publicada em veículo de imprensa.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá requerer o exercício do direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias da data da publicação, instruindo o pedido com um exemplar da publicação e o texto para resposta.

§ 2º A Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para defender-se em quarenta e oito horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de cinco dias a contar da data da formulação do pedido.

§ 3º Deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de destaque usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão, ou, por solicitação do ofendido, no mesmo dia da semana em que foi divulgada a ofensa, ainda que fora desse prazo.

§ 4º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilize sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a Justiça Eleitoral determinará que a resposta seja divulgada imediatamente.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 65. A propaganda eleitoral no rádio e televisão é restrita ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 66. A partir da escolha de candidatos em convenção, é vedado a emissora, na sua programação normal:

I -- transmitir pesquisa ou consulta de natureza eleitoral em que seja possível ou evidente a manipulação de dados;

II -- utilizar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, ou produzir ou veicular programa, que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação;

III -- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contraria a candidato, partido ou coligação, ou seus órgãos ou representantes.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo enseja a suspensão das transmissões da emissora por uma hora no mesmo horário em que a infração foi cometida, dobrado o tempo em caso de reincidência.

Art. 67. As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a dar tratamento equânime a todos os candidatos em sua programação normal e seus noticiários.

§ 1º A manifesta preferência, na programação normal de emissora de rádio ou televisão, em favor de algum candidato ou em detrimento de outro, acarretará a suspensão das transmissões da emissora por um dia, por determinação da Justiça Eleitoral mediante denúncia de partido político, de candidato, ou do Ministério Pùblico, ficando o responsável pela empresa sujeito as penalidades previstas no art. 323 do Código Eleitoral, e multa de cinco mil a dez mil Ufir.

§ 2º A reincidência implica a duplicação da penalidade aplicada nos termos deste artigo.

Art. 68. A partir da escolha de candidatos em convenção, e assegurado o exercício do direito de resposta ao partido, coligação ou candidato atingido por afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa praticada nos horários destinados a programação normal das emissoras de rádio ou televisão.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta dentro de quarenta e oito horas da veiculação do programa, dirigido ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no caso de transmissão local, e ao Tribunal Superior Eleitoral, no caso de transmissão nacional ou interestadual, devendo a decisão ser prolatada impreterivelmente em setenta e duas horas.

§ 2º Para efeito de apreciação do exercício do direito de resposta previsto neste artigo, a Justiça Eleitoral, a vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão.

§ 3º Deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada no horário deferido pela Justiça Eleitoral, ainda que seja nas quarenta e oito horas antecedentes ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Art. 69. O responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado por cópia protocolada que receber de reclamante, preservará a gravação até a decisão final do processo.

Art. 70. É vedada, a partir da data de escolha do candidato pelo partido, a transmissão de programa de rádio ou televisão por ele apresentado ou comentado.

Parágrafo único. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, é proibida a sua divulgação, sob pena de cessação do respectivo registro.

Art. 71. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, é facultada a transmissão, por emissora de radiodifusão, de debates entre candidatos à eleição majoritária, assegurada a participação de todos os partidos que tenham candidatos.

§ 1º A apresentação dos debates pode ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo, realizada num mesmo dia;

b) em grupos, em dias diferentes, de modo que em cada sessão estejam presentes dois ou mais candidatos.

§ 2º No caso da alínea b, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, devendo a escolha do dia e da ordem de fala ser feita mediante sorteio, salvo se for celebrado acordo entre os partidos e coligações interessados.

Art. 72. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, e também facultada a transmissão, por emissora de radiodifusão, de debates entre candidatos à eleição proporcional, assegurada a participação de todos os partidos que tenham candidatos.

§ 1º Os debates serão organizados de modo a assegurar número equivalente de candidatos de todos os partidos, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

§ 2º Sera admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove haver convidado o candidato do partido ausente com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 3º No caso de desdobramento do debate em mais de um dia, a escolha do dia e da ordem da fala deverá ser feita mediante sorteio, salvo se houver acordo entre os candidatos interessados.

§ 4º É vedada a realização de mais de um debate pela mesma emissora com a presença do mesmo candidato, salvo se for, para isto, indicado pelo seu partido.

Art. 73. As emissoras de rádio e de televisão reservarão em sua programação, nos sessenta dias anteriores a antevéspera das eleições, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma hora para a eleição presidencial e uma hora para as eleições federais, estaduais e distritais.

§ 1º A veiculação de propaganda com vistas à eleição presidencial será feita em cadeia nacional, das 7:00h às 7:30h e das 20:30h às 21:00h na televisão, e das 7:00h às 7:30h e das 12:00h às 12:30h no rádio.

§ 2º Para as eleições federais, estaduais e distritais, a propaganda será feita em rede estadual, das 7:30h às 8:00h e das 21:00h às 21:30h na televisão, e das 7:30h às 8:00h e das 12:30h às 13:00h no rádio.

§ 3º As terças-feiras, quintas-feiras e sábados, o horário definido nos §§ 1º e 2º será inteiramente destinado à divulgação das propostas partidárias ou de candidatos quanto à atuação na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa.

§ 4º Havendo segundo turno, o tempo destinado ao horário gratuito previsto no caput ficará reduzido a trinta minutos diários para cada eleição e será dividido igualmente entre os candidatos.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a propaganda de rádio e televisão será realizada nos vinte dias que antecedem a antevéspera da eleição, observados, quanto ao início da programação, os horários fixados para a propaganda presidencial, seguindo-se imediatamente a propaganda para governador.

§ 6º A emissora que não permanecer em rede ou cadeia no horário previsto nesta lei terá suspensas suas transmissões por vinte e quatro horas, por determinação da Justiça Eleitoral, à vista de reclamação de partido, coligação ou candidato, dobrando-se o período a cada reincidência.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a emissora penalizada divulgará, a cada quinze minutos, mensagem informando que se encontra fora do ar por determinação da Justiça Eleitoral, por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 8º A fita com a gravação referente a cada programa eleitoral diário deve ser entregue, pelo partido ou coligação, às emissoras geradoras da transmissão:

- a) no primeiro turno, até seis horas antes do início da formação das redes estaduais ou nacional;
- b) no segundo turno, até três horas antes da formação das redes estaduais ou nacional.

Art. 74. A Justiça Eleitoral distribuirá o tempo em cada um dos períodos diários do horário reservado à propaganda eleitoral gratuita entre os partidos e coligações que tenham candidato a cada eleição de que trata esta lei, observados os seguintes critérios:

I - na eleição presidencial:

a) dez minutos divididos igualitariamente entre os partidos e coligações;

b) vinte minutos divididos proporcionalmente ao número de representantes de cada partido ou coligação na Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 1º;

II - na eleição para Senador, dez minutos divididos pelo número de partidos ou coligações que tenham candidato próprio;

III - na eleição para Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal:

a) dez minutos divididos igualitariamente entre os partidos e coligações;

dez minutos divididos proporcionalmente ao número de representantes de cada partido ou coligação na Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 1º;

IV - nas eleições proporcionais, o horário definido no § 3º do artigo anterior será assim distribuído:

a) vinte minutos divididos igualitariamente entre os partidos, independentemente de estarem coligados ou não;

b) quarenta minutos divididos proporcionalmente ao número de representantes de cada partido na Câmara dos Deputados.

§ 1º Na divisão prevista na alínea b do inciso I e na alínea b do inciso III, o número de representantes da coligação será igual a soma dos representantes dos partidos que a compõem.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o número de representantes será o existente na data da publicação desta lei.

§ 3º Para o partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro, o número de representantes corresponde ao somatório dos representantes que os partidos originais possuíam na data fixada no parágrafo anterior.

Art. 75. Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto serão admitidos os cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia aos programas eleitorais gratuitos.

Art. 76. Os programas destinados à veiculação no horário gratuito pela televisão devem ser realizados em estúdio, seja para transmissão ao vivo ou pré-gravados, podendo utilizar música ou jingle do partido, criados para a campanha eleitoral.

§ 1º Nos programas a que se refere este artigo, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens.

§ 2º A violação do disposto no parágrafo anterior sujeita o candidato a suspensão por um programa, duplicando-se a penalidade a cada reincidência.

Art. 77. É assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito da propaganda eleitoral.

§ 1º O ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, sendo nunca inferior a um minuto, deduzi-

do este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados.

§ 2º Se o tempo reservado ao partido ou coligação a que pertencer o ofensor for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação.

§ 3º O ofendido, ou seu representante legal, poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral, dentro de vinte e quatro horas do término da transmissão.

§ 4º Em prazo não superior a vinte e quatro horas, será notificado o ofensor para que exerça seu direito de defesa, também em vinte e quatro horas, após o que, no mesmo prazo, deverá ser proferida a decisão.

§ 5º Deferido o pedido, a emissora geradora do programa eleitoral gratuito deverá ser imediatamente notificada da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta. A fita referente à resposta deverá ser entregue à emissora geradora, pelo ofendido, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, e transmitida no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa.

§ 6º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral deferir, mesmo sendo nas quarenta e oito horas antes do pleito, e a termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 7º Da decisão sobre o deferimento do exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo.

§ 8º Os Tribunais devem proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 9º Se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha utilizado o tempo concedido sem responder aos fatos ve-

culados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico de seu respectivo programa eleitoral. Tratando-se de outra pessoa, ficará sujeita à suspensão de igual tempo concedido em eventuais novos pedidos de direito de resposta e a multa de duas mil a cinco mil Ufirs.

§ 10. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 78. Na propaganda eleitoral, no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas no art. 66, I e II.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda, no período do horário

gratuito subsequente, equivalente ao dobro do tempo utilizado na prática do ilícito, dobrado o tempo a cada reincidência.

Art. 79. É vedada as emissoras de televisão e radiodifusão a veiculação ou divulgação, durante o período da propaganda eleitoral gratuita, de filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa, que faça alusão ou crítica que prejudique qualquer candidato ou partido político, mesmo que de maneira subjetiva.

Parágrafo único. O partido político que se julgar prejudicado poderá solicitar ao Tribunal, que suspenderá de imediato a programação, devendo em cinco dias julgar a questão em definitivo.

Art. 80. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de resarcimento fiscal as emissoras de rádio e televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

Disposições Finais

Art. 81. Ao servidor público da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é garantido, no período compreendido entre 1º de junho e 31 de dezembro de 1994, permanecer na circunscrição do pleito e em seu cargo ou emprego, não podendo ser *ex officio* removido, transferido ou exonerado, ou ainda ser demitido sem justa causa ou dispensado, ter suprimidas ou readaptadas vantagens, ou por outros meios ter dificultado ou impedido seu exercício funcional ou permanência na circunscrição do pleito.

§ 1º São considerados nulos de pleno direito, não gerando quaisquer obrigações para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o servidor, os atos praticados sem observância do disposto neste artigo, bem como aqueles que importarem nomear, contratar ou admitir servidores.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo:

- a) a nomeação dos aprovados em concurso público;
- b) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;
- c) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de assessoramento superior vinculados à Presidência da República;
- d) a transferência ou remoção *ex officio* de policiais civis e militares e de agentes penitenciários.

§ 3º Os atos indicados no parágrafo anterior devem ser fundamentados, e serão publicados no *Diário Oficial* dentro de quarenta e oito horas após a sua assinatura.

§ 4º O atraso na publicação do *Diário Oficial*, relativo aos quinze dias que antecedem os prazos iniciais previstos neste artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se o atraso for provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 82. Para as eleições previstas nesta lei, os pedidos de alistamento e de transferência de eleitores serão recebidos até 31 de maio de 1994.

Art. 83. Aos crimes previstos nesta lei aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 do Código Eleitoral.

Art. 84. Salvo disposições específicas em contrário mencionadas nesta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento devem ser dirigidas:

- I — aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;
- II — ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º Os Tribunais Eleitorais designarão, para a apreciação das reclamações ou representações, três juizes auxiliares, que sobre elas decidirão.

§ 2º Os recursos contra as decisões dos juizes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal, em sessão a que esteja presente a maioria de seus membros.

Art. 85. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de instrução, reduzirá os prazos previstos nesta lei para o exercício do direito de resposta na imprensa, no rádio e na televisão, para garantir sua eficácia nos cinco dias que antecedem o pleito.

Art. 86. Nas eleições de que trata esta lei, será permitida a utilização de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata este artigo não serão fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 87. No prazo previsto no § 1º do artigo 200 do Código Eleitoral, os partidos podem apresentar impugnação ao resultado de boletins de urna.

§ 1º O pedido deve ser fundamentado em pelo menos um dos seguintes motivos:

- I — não-fechamento da contabilidade;
- II — apresentação, quanto a votos nulos, brancos ou válidos, de totais destoantes da medida geral verificada nas demais Seções do mesmo Município ou Zona Eleitoral.

§ 2º Evidenciada a ocorrência alegada no pedido, é assegurada a recontagem da urna pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 88. Nos quinze dias anteriores à data das eleições a que se refere esta lei, os Tribunais Regionais Eleitorais esclarecerão o eleitor sobre o preenchimento da cédula eleitoral no momento da votação, mediante quatro inserções diárias, no rádio e na televisão, de até dois minutos cada uma.

Parágrafo único. As inserções serão veiculadas no período de uma hora antes do inicio e uma hora depois do final dos horários de propaganda eleitoral definidos no art. 74.

Art. 89. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 90. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Brasília, 30 de setembro de 1993; 172º da Independência e
 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Mauricio Corrêa

ANEXO I
Tribunal Superior Eleitoral
Para Deputado Federal
Nome ou Número do Candidato ou Partido
Para Deputado Estadual
Nome ou Número do Candidato ou Partido

ANEXO II
Tribunal Superior Eleitoral

Para Presidente **Para Senador**

00	Paulo Farabolino Gomes	IMLB	00	Chico Anapolino	RRRP
00	Reginaldo Farias	PCL	00	Fonseca Lima	CVB
00	Coriolando Salvador	PDL	00	João Paulo	JPSD
00	Stuart Simões	PMCD	00	Santos Silva	PFM
00	Roberto Silva	PMJ	00	Ricardo Apolo	PDOL
00	Sinval Leonardo	PCBJ	00	Levino Lima	PFR

Para Governador		Para Senador	
00	Florêncio Pinto	ARM	00 Ruth Angélica
00	Juvenal Senhor	PDMP	00 Ana Carolina
00	Ricardo Tenor	PMFS	00 Maria Amélia
00	Iranildo Ferreira	MJL	00 Joana Cavalcanti
00	Hebervaldo Tinto	CPLD	00 Aldenir Brandão
			00 Ademar Pinto
			00 Maria Alice

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 4.851, DE 1994
(DO SENADO FEDERAL)**

Ao Sr. Secretário-Geral da Mesa, para exame à luz do art. 137 do Regimento Interno.

Em 9 de dezembro de 1994.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Senhor Presidente.

O Projeto de Lei nº 4.851, de 1994, do Senado Federal, reúne, a nosso juízo, os requisitos formais essenciais para tramitação, não incidindo nas hipóteses elencadas no §1º do art. 137 do Regimento Interno, devendo, nos termos regimentais, ser apreciado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação por parlamentares especialistas na matéria integrantes daquele Órgão Técnico.

A consideração de Vossa Excelência.

Em 9 de dezembro de 1994.

MOZART VIANA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

De acordo.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 9 de dezembro de 1994.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1994

Concede, na forma do art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor.

Apresentado pelo Senador JACQUES SILVA e outros

Lido no expediente da Sessão de 6/12/94, e publicado no DCN (Seção II) de 7/12/94. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa - onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 7/12/94, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Jutahy Magalhães, relator designado em substituição à CCJ, parecer favorável. Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senadores Mansueto de Lavor, Alfredo Campos e Cid Sabóia de Carvalho. É lido e rejeitado o Requerimento nº 969/94, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando votação nominal. Aprovado. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 266/94-CDIR (Relator Senador Lucídio Portella), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o SM/Nº..632, de 07/12/94

SM/Nº 634

Em 07 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1994, constante dos autógrafos em anexo, que "concede, na forma do art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

**PARECER AO
PROJETO DE LEI N° 4.851,
DE 1994**



PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRISCO VIANA (PPR - BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nobres Deputados, na condição de Relator, encontro-me no mínimo numa posição desconfortável em face de haver a Mesa já permitido a discussão do mérito da matéria. Entendo, entretanto, que devo ler as notas que trouxe porque elas dão, de um lado, o fundamento de ordem doutrinária e, de outro, o fundamento de natureza política para a decisão que a Câmara deverá adotar sobre o Projeto de Lei nº 4.851, de 1994, que teve origem no Senado Federal, e que "concede, na forma do artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação em vigor."

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço (PLS nº 88/94, na origem) vem a esta Casa revisora sob o propósito de anistiar candidatos às eleições de 1994, acusados ou condenados pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, em especial na Lei nº 4.737, de 15.7.1965, na Lei complementar nº 64, de 18.5.1990, e na Lei nº 8.713, de 30.9.1993, relacionados à impressão de publicações e sua distribuição, nos limites das cotas estabelecidas em cada uma das Casas do Congresso Nacional, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se todos os direitos por eles alcançados.

É o que prevê literalmente o enunciado do artigo 1º, acrescentando a cláusula de vigência (artigo 2º) que dita lei se aplica a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses descritos no preceito antecedente.

A longa justificação sobre que se inspirou a iniciativa retrata aspectos e eventos de domínio público, ligados a algumas controvertidas decisões judiciais na alçada eleitoral, que atingiram, diretamente ou por via reflexa, a



representação política de modo geral, com assento no Congresso Nacional, exemplificados na pessoa do titular da presidência do Senado Federal, que teve cassado o registro de sua candidatura, com a perda consequente do mandato recém-conquistado nas urnas, e decretada sua inelegibilidade por três anos.

Sabe-se que o caso do Senador Humberto Lucena surgiu do fato de haver mandado confeccionar no Centro Gráfico do Senado Federal e feito distribuir impressos ou material de divulgação, em período anterior às eleições, valendo-se de cota a que tinha direito segundo normas internas da referida Casa.

Afastando embora a discussão sobre o acerto ou desacerto dos julgados, prossegue o arrazoado com a narrativa do quadro de perplexidade que se formou no seio da opinião pública e nos meios políticos, mobilizando membros das duas Casas ao intuito de reparar o que foi considerado erro judiciário e lesão aos direitos de consagrado homem público, com a mais alta investidura do Poder Legislativa e chancelado novamente pelo eleitorado paraibano.

Ficou evidente aos olhos da classe política que não poderia quedar-se indiferente ao ocorrido, porquanto os julgados em questão “prenunciam o enquadramento de dezenas de Senadores e Deputados que se encontram na mesma situação do Senador paraibano”, vários dos quais já respondendo a processos judiciais e outros que serão enquadrados, conforme orientação da Procuradoria Geral da República.

A peça que arrima a proposição reporta-se, com ênfase, ao erro de entendimento a que foram levados os congressistas em geral, diante dos termos da resposta emanada da Colenda Corte Eleitoral à Consulta nº 14.404, originário do Distrito Federal e formulada pelo Senador Márcio Lacerda, sobre a licitude da expedição de “boletins informativos” por conta do Erário, destinados à divulgação das atividades parlamentares.

A orientação firmada pelo E. TSE, no voto condutor proferido pelo Relator Ministro Carlos Veloso, veda a prática costumeira adotada para a comunicação social de numerosos parlamentares “durante a campanha eleitoral”-- fazendo supor que, fora do período em tela, seria possível aos Gabinetes



Parlamentares continuarem promovendo essa forma de interação com suas bases e comunidades representadas.

Ora, como na generalidade dos casos essa divulgação se verificou por ocasião dos festejos de fim de ano e início de novo ano, bem distante da campanha eleitoral -- cujo interregno se pode situar entre a realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos (no caso, até 30 de maio) e a data das eleições (3 de outubro) --, pareceu a todos regular a manutenção dessa atividade, nos limites adrede traçados.

Dai a ilação extraída pelos congressistas sobre a emergência de erro judiciário no pronunciamento do Colendo TSE, para cuja correção se preconiza a manifestação de independência da instituição congressual.

A esse propósito, tal como lhe reconhece a Carta Política, caberia ao Congresso Nacional usar de suas prerrogativas para decretar, através de lei, a anistia por presumidos delitos eleitorais aos candidatos que foram “por equívoco da Justiça Eleitoral e nas circunstâncias acima descritas, processados, condenados ou não, em razão do pleito deste ano de 1994”.

Os fundamentos doutrinários do instituto, coligidos na peça de sustentação da iniciativa, aludem à lição de Carlos Maximiliano, em seus comentários à Carta de 46, sobre o caráter político da medida, adotada quando “circunstâncias ocasionais aconselham o esquecimento das infrações e a impunidade para certos crimes, como supremo recurso para acalmar os ânimos e pacificar uma região”.

Além de apagar o nominado erro judiciário no caso concreto e arrefecer os ânimos, tanto no seio do Legislativo quanto entre o eleitorado da Paraíba que sufragou o nome do Senador Humberto Lucena, a providência colimada virá propiciar o respeito à vontade popular em relação a outros candidatos, em diversos Estados, nas mesmas condições.



A proposta vem amparada no entendimento jurisprudencial antigo da Suprema Corte, a teor do qual a anistia é imune à revisão judicial por sua natureza essencialmente política. “Não se discutem os motivos, nem a justiça ou a oportunidade da concessão, depois de feita esta.”

Finalmente, registram os signatários do Projeto que, no atual sistema constitucional, a lei de anistia envolve também a manifestação do Executivo, posto que sujeita à sanção presidencial, consumada a qual o País voltará à normalidade da harmonia entre os Poderes.

II - VOTO

Os pressupostos fáticos que deram origem ao pronunciamento da Justiça Eleitoral e polarizaram as idéias em torno da alternativa constitucional da anistia, como meio e modo excepcionais para superação do trauma político que se lhes seguiu são por demais conhecidos, tornando prescindível esmiuçar aspectos além daqueles retratados na justificação do Projeto.

Cumpre-nos retomar os contornos jurídicos e a natureza essencialmente política do instituto da anistia, em cotejo com os termos em que foi plasmada a presente ação legislativa, ao intuito de perquirir a adequação do instrumento alvitrado para solução do problema.

Recorremos, a esse escopo, às fontes de doutrinadores consagrados, desde o esforço enciclopédico de Carvalho Santos e J. Aguiar Dias, ou de Pinto Ferreira e nomes outros, que enfrentaram com maestria o tema, no direito pátrio e nos estudos de direito comparado.

Tranqüiliza-nos a certeza de que os pilares teóricos, jurídicos, políticos e históricos da anistia se acham amplamente perquiridos e consolidados, tendo larga e milenar aplicação nos mais diferentes quadrantes e contextos; particularmente, seus exemplos pontilham ao longo da história republicana brasileira, estendendo ainda raízes profundas ao período imperial.



É cediço que anistia significa esquecimento da culpa, apagar toda lembrança legal da ofensa, consubstanciando medida de índole nitidamente política, inspirada em razões de Estado e nas conveniências do Poder Público.

Segundo as observações de P. Ferreira, “a anistia é concedida por um evidente fim político e social. O seu fim não é propriamente o de favorecer o indivíduo; é, antes, de apaziguar a sociedade; só secundariamente o indivíduo é protegido. O seu destinatário imediato é a sociedade, o destinatário mediato é a pessoa humana.”

Na realidade, dito instrumento transcende a moldura clássica de apaziguamento dos espíritos e da tentativa de criar condições à concórdia no seio da Nação, para abarcar outras ordens de motivações. Seus fundamentos extravasam o texto constitucional, indo permear a seara penal e outros campos do ordenamento jurídico.

Se no passado esteve ligada comumente aos delitos de opinião, aos crimes políticos e conexos, hoje se estende às infrações de variada ordem, generalizando-se sua aplicação, sob diversas denominações, a faltas de caráter administrativo, trabalhista ou penal, sejam estas delitos comuns ou especiais, até as chamadas anistias fiscais.

Em sede penal, é causa extintiva de punibilidade, podendo ser declarada antes, durante e depois do processo e alcança os casos julgados (CPP, art. 43, II, 61 e 742). Distingue-se dos atos de indulgência como o perdão, o indulto e a graça, não só pela peculiaridade já mencionada como por depender de lei para concretizar-se e pelos efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Embora constitua igualmente causa de extinção de punibilidade, o indulto é o perdão da pena, pelo poder público competente, concedido de forma genérica a determinados criminosos, ao passo que a graça é individualizada. Tem em vista a situação do criminoso e não o crime por ele praticado -- característica que o aproxima do conceito de anistia.

De fato, a anistia não configura favor individual, mas ato de interesse político ou de conveniência do Estado, de elevado alcance no campo penal por



obstar toda e qualquer ação contra aqueles a quem é concedida. No plano dos efeitos, portanto, evita a instauração de processos ou impõe o arquivamento dos que se acharem em curso contra os beneficiados e ainda cancela as condenações havidas.

Segundo Nélson Hungria, da anistia decorrem efeitos extensos porque ela extingue o fato punível em sua origem. Mercê dessa ficção legal, os crimes são olvidados como se os fatos incriminados não tivessem sido praticados.

Em seus comentários a texto constitucional pretérito, Pontes de Miranda observou que “a anistia extingue todas as ações de direito penal, quer toquem ao Estado, quer os particulares. Sempre que o efeito penal é pressuposto negativo de algum fato não-criminal, de direito público ou de direito civil, como o exercício de cargos públicos, a eletividade ativa ou passiva, (...) a anistia, apaga-o também como pressuposto. Não importa ter, ou não, havido condenação.”

Em outros termos, a anistia extingue tanto a ação pública como a ação penal privada, extingue os processos e anula as condenações ou as incapacidades provenientes das condenações. Não há limites ao exercício do poder anistiante, que se afirma como único juiz da oportunidade e da extensão do ato, conforme o proclamou acórdão da Suprema Corte.

Essas notas fazem coro à lição de Carlos Maximiliano, tendo por referencial a Carta de 46: “Como a anistia é medida essencialmente política, inspirada pelo bem público, e não pela piedade individual, concede-a o parlamento nos termos que melhor convenham à sociedade conturbada.”

Também se amoldam ao ensinamento de Rui, para quem a anistia não só apaga a sentença irrevogável, aniquilando, retroativamente, todos os efeitos por ela produzidos, como vai até à abolição do próprio crime, punido ou punível; ou, no dizer de Carrara, a anistia não extingue só a pena: cancela o delito.



Em suma, a anistia repõe as coisas no mesmo estado, eliminando o caráter criminoso do delito, como se a infração nunca fosse cometida. Rui Barbosa a define como “ato político, pelo qual se faz esquecer o delito cometido contra a ordem, o atentado contra as leis e as instituições nacionais.”

O instituto, que remonta à Antigüidade, conserva na atualidade sua inteira valia. Segundo observa Pinto Ferreira, em suas origens, a anistia ou o esquecimento do passado (*amnestia*) como era chamada entre os gregos, ou a *lex oblivionis* dos romanos, era medida tomada pelo poder soberano para levar ao esquecimento certas infrações criminais e, por conseguinte, não só extinguia os processos respectivos como tornava de nenhum efeito penal as condenações.

No atual direito brasileiro, distingue-se a anistia da graça e do indulto também porque a primeira só é concedida por lei, de que participam os Poderes Legislativo e Executivo, ao passo que os dois últimos derivam de decreto do Presidente da República.

Ao poder concedente cabe delimitar os termos com que se cumprirá a medida, dada a natureza política e social da anistia. Diz-se então a anistia plena ou restrita, quando para todos os efeitos ou, ao revés, se delimitados estes; geral ou limitada, se cobre todas as classes de ofensores políticos, ou apenas grupos específicos; absoluta ou condicional, quando imposta sem nenhuma condição, ou sujeita a determinadas condições, previstas no ato de concessão.

Significativamente, sem embargo de a plenitude e a amplitude melhor se afinarem com a anistia, a doutrina registra que são muito freqüentes as *parciais* e as *limitadas*, ao lado das *condicionadas*, no repertório do direito pátrio.

Após essa incursão nos domínios teóricos do instituto, há que se render à assertiva de seu cabimento na hipótese contida no bojo do Projeto.

Objetiva-se, através da medida saneadora, restaurar o clima de equilíbrio e harmonia entre os Poderes e seus membros ou agentes políticos, restabelecer a confiança nos pronunciamentos da Justiça e resguardar os resultados das eleições e preservar a autonomia das Casas Legislativas para



editar suas normas *interna corporis*, destinadas a reger não só as atividades-fins como os serviços, os recursos e meios com que contam para cumprir suas altas funções, atendidos os pressupostos da legalidade e constitucionalidade.

A cassação do mandato do Senador Humberto Lucena e a ameaça que paira sobre tantos outros congressistas encerram aspectos graves e riscos sérios para o regime democrático, ao conturbar o cenário da República, ao comprometer a harmonia entre os Poderes e a autonomia das instituições.

Os recursos judiciais cabíveis foram esgotados e se revelaram inócuos para corrigir a exorbitância do julgado da Justiça Eleitoral, gerando intranqüilidade e inconformação aos titulares da representação política, na medida em que raros são os membros do Congresso Nacional que não se utilizaram dos serviços gráficos disponíveis no Senado Federal.

O acesso a tais serviços obedeceu à normatividade própria daquela Casa, expressa em instruções da autoridade competente, cuja legalidade e constitucionalidade nunca haviam sido, até então, postas em dúvida.

A utilização dos serviços sempre esteve franqueada indistintamente a todos os Senadores e Deputados, em cotas individuais, o que afasta a tipicidade do preceito constante do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Este, com efeito, pressupõe o uso indevido, o desvio ou abuso do poder de autoridade “em benefício de candidatos ou de Partido Político”. Assim não se pode qualificar o serviço criado e mantido no âmbito da Instituição e disponível a todos os que a integram, nas mesmas condições, seja qual for o partido a que pertençam.

A prática alvejada merece, todavia, reparos no plano da isonomia erigida em princípio fundamental da Constituição, porquanto coloca em desvantagem terceiros, candidatos ou não à pugna eleitoral, porque os recursos e meios gráficos utilizados no âmbito do Congresso Nacional -- se decorrem do exercício do mandato, não expressam necessariamente uma forma de contraprestação, com o mesmo caráter que têm as cotas de franquia postal, de passagens aéreas, a moradia funcional, o gabinete e seu secretariado.



Estas últimas prestações, digamos, "in natura" assumem caráter essencial para o deslocamento e a permanência do parlamentar na Capital da República, para a manutenção dos trabalhos do seu gabinete; são, pois, indissociáveis do exercício do múnus público que compõe o mandato, as quais, em conjunto, permitem ao parlamentar desincumbir-se dos compromissos partidários e programáticos, realizar seu projeto político, prestando contas aos segmentos sociais por ele representados.

Relevância dessa ordem e magnitude não se fazem presentes na hipótese da utilização graciosa de serviços gráficos custeados pelo Erário. Depara-se aqui a prestação de serviços públicos que podem e devem ser resarcidos, como sói ocorrer com aqueles abertos à população.

Tem, pois, todo cabimento a observação feita pelo nobre Deputado Haroldo Lima a esse respeito em sua recente intervenção, na discussão do Projeto.

O fato de a normatividade interna do Senado Federal consagrar a gratuidade e estabelecer cotas disponíveis a cada congressista; a circunstância comprovada da longa e iterativa prática, disseminada entre os parlamentares, de uso gratuito dos serviços daquela Casas; a constatação de que nem ditos atos nem tal prática costumeira haviam sido até aqui apreciados, em sede jurisdicional, quanto à sua legalidade ou constitucionalidade, explicam os lamentáveis desdobramentos havidos, que culminam com a interferência do Poder Judiciário.

Torna-se de todo oportuno rever tais atos, e, nesse sentido, aguardam-se providências cabais e céleres das autoridades e dirigentes do Senado Federal, a fim de que, preservada embora a continuidade e a extensão dos serviços oferecidos pelo parque gráfico de que dispõe, sejam estes devidamente resarcidos, ajustando-se preços compatíveis e adequados não só para a clientela própria quanto para os usuários sem vínculos com a Casa.

Este ponto precisa ser enfatizado, porquanto, perfilhando os ensinamentos jurídicos expostos em numerosas fontes nacionais ou estrangeiras, mesmo com a anistia, os efeitos civis de condenações ou dos delitos que as motivaram remanescem, gerando responsabilidade quanto à reparação de danos ou atos lesivos, ou à compensação de benefícios e vantagens indevidas, onerosas ao Erário.

Chamo, em especial, a atenção, agora, do nobre e honrado Deputado, Líder Tarcísio Delgado, pelas observações que S.Exa. fez quanto ao mecanismo do ressarcimento, que pretendemos propor.



A inconformidade de tanto quantos, colhidos nos meandros da via interpretativa jurisdicional, se viram de uma hora para outra acoimados da violação de preceitos das várias leis eleitorais, em razão de fatos alcançados retroativamente nos julgados da Justiça Eleitoral, desprovidos embora da consciência de sua licitude, não pode ser admitida ao ponto de extirpar-lhes o dever de repor financeiramente os gravames ao Erário a que deram causa, através da utilização de serviços facultativos, divisíveis e perfeitamente caracterizáveis, de custo estimável.

Forçoso reconhecer presentes, no caso, as condições políticas e sociais e o substrato de interesse público na pacificação dos agentes políticos do Estado, pressupostos teóricos que informam o instituto da anistia e fundamentam sua aplicação aos fatos noticiados. Entretanto, a anistia que a situação recomenda deve estar condicionada à justa e prévia reparação cível, com o ressarcimento dos serviços utilizados pelos beneficiados.

Acresça-se, ainda, a consideração, presente principalmente entre os Líderes partidários reunidos para o exame dos aspectos políticos da proposição em exame, de que se deve condicionar a efetividade da anistia ao pagamento dos serviços prestados pela Gráfica do Senado Federal, o que, na prática levará à revisão do sistema de cotas já referido.

Parece-nos que tal condição não se choca com a doutrina aqui trazida, porque, por outro lado, é quase unânime entre renomados comentaristas da matéria que a anistia, ao revogar os efeitos penais do delito cometido, não anula os seus efeitos civis.

Retiramos dos comentários do Professor Aloysio de Carvalho Filho, que por muitos anos serviu ao País, também na representação da Bahia no Senado Federal, o excerto seguinte:

“... o crime anistiado desaparece, por si mesmo, e em todas as suas consequências. Consequências penais, bem entendido. Porque os efeitos civis da condenação persistem, impondo ao



anistiado, e apesar da anistia, a obrigação de reparar o dano que o seu crime causou. Ainda que a lei que condenou tenha silenciado a respeito (...)."

Ocorre que, consoante o magistério de P. Ferreira, "a anistia não retroage civilmente, não liberta de prejuízos civis ou reparações ao beneficiário que ela alcança. Nem tampouco impede a reparação do dano, de acordo, aliás, com a disposição do nosso CPP de 1941 (art. 67, II), bem como do próprio caráter civil da culpa, a que alude José de Aguiar Dias em sua obra *Da Responsabilidade Civil*".

A propósito do que disse V.Exa. há pouco, nobre Deputado Tarcísio Delgado, e de críticas que surgiram a partir do instante em que se deu conhecimento de que se estudava o mecanismo de ressarcimento, quero trazer ao conhecimento da Casa que recentemente, exatamente no dia 27 de outubro de 1994, o colendo Superior Tribunal de Justiça, alta Corte de Justiça, abaixo apenas do Supremo Tribunal Federal, julgou denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra um juiz por crime contra o patrimônio público.

Referido magistrado, durante os dois anos em que ocupou a presidência do Tribunal Regional Eleitoral da 4º Região, em Porto Alegre, viajou 29 vezes, nos finais de semana, para Curitiba, sua cidade de origem, para isso recebendo passagens aéreas e diárias. Algumas vezes, as diárias foram pagas em dobro, pelo Tribunal Regional e pelo Conselho da Magistratura.

No julgamento da denúncia o advogado do réu sustentou que aquele era excelente juiz, de caráter exemplar, que conduzia consigo para Curitiba muitos processos para estudo e, principalmente, que ao tomar conhecimento das imputações que eram feitas, **cuidou de ressarcir o Tesouro de todas as importâncias que lhe haviam sido entregues**. Que havia sempre agido de boa-fé, certo de que cumpria adequadamente todas as regras de procedimento administrativo. Até mesmo as diárias recebidas em dobro resultavam em equívoco dos setores administrativos, os quais realizavam créditos em sua conta corrente sem lhe dar conhecimento.



O Superior Tribunal de Justiça - chamo a atenção da Casa -, por grande maioria, maioria esmagadora de seus 33 membros, julgou, em outubro do ano passado, improcedente a denúncia quando o acusado ou indiciado haja ressarcido os cofres públicos das importâncias ou valores em disputa.

Em face desse precedente judicial fornecido pela Alta Corte da Justiça, podemos estar seguros da correção e juridicidade da medida que estamos propondo em favor de parlamentares que, de boa fé e apoiados nos regulamentos internos de suas Casas Legislativas, utilizaram os respectivos serviços gráficos para a divulgação de suas atividades legislativas.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, entendemos que o projeto como veio do Senado é inaceitável, devemos rejeitá-lo e substituí-lo por um outro que, coerente com os objetivos iniciais, seja mais ajustado ao que se pretende alcançar.

Assim, alguns aperfeiçoamentos de forma e de mérito devem, por indispensáveis, ser oferecidos ao texto oriundo do Senado Federal.

Com efeito, merece reparo a amplitude da ementa em face do conteúdo da parte dispositiva do Projeto, que expressamente se restringe aos apontados ilícitos eleitorais decorrentes da utilização dos serviços gráficos do Senado Federal.

Tal como redigida, a ementa parece abranger todos os candidatos às eleições de outubro último, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor, de forma portanto irrestrita ou ampla.

O mesmo senão se argüi em relação ao próprio conteúdo do art. 1º, que está composto de duas partes, podendo ser interpretadas autonomamente, levando a efeitos indesejados:

- a primeira, abrangendo de forma ampla e geral os ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor;



- a segunda, objetivando “em especial” os previstos na Lei 4.737/65, LC 64/90 e Lei 8.713/93, ESTES RELACIONADOS À IMPRESSÃO DE PUBLICAÇÕES E SUA DISTRIBUIÇÃO, NOS LIMITES DAS COTAS ESTABELECIDAS EM CADA UMA DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL (...).

Por outro lado, não ficou claro que os serviços gráficos são aqueles prestados através de órgão próprio do Senado Federal.

Finalmente, dentro da linha de argumentação já desenvolvida, deve a proposição ser acrescida de artigo para condicionar o benefício legal ao ressarcimento ao Senado Federal dos custos dos serviços, a preços justos, excluídas quaisquer cotas de liberalidade.

Diante dessas impropriedades ou falhas que refogem ao intento declarado do Projeto, entendemos por bem propor substitutivo, que acompanha este parecer, o qual vou encaminhar à Mesa.

Em conclusão, e em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, pela sua aprovação, mas nos termos do substitutivo, que passamos a ler para conhecimento da Casa neste instante.

Rogo a atenção da Casa para o texto do substitutivo, que passarei a ler, sobre o qual todos haverão de refletir, de meditar e deliberar:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.851, DE 1994.

Concede, na forma do artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º - É concedida anistia especial aos candidatos às eleições gerais de 1994, processados ou condenados ou com registro cassado e consequente declaração de inelegibilidade ou cassação do diploma, pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, que tenham relação com a utilização dos serviços gráficos do Senado Federal, na conformidade de regulamentação interna, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se os direitos por eles alcançados.

Parágrafo único - Nenhuma outra condenação pela Justiça Eleitoral, ou quaisquer outros atos de candidatos, considerados infratores da legislação em vigor, serão abrangidos pela presente lei.

Art. 2º - Somente poderão beneficiar-se do preceituado no caput do artigo precedente os membros do Congresso Nacional que efetuarem o resarcimento dos serviços individualmente prestados, na conformidade de tabela de preços para reposição de custos aprovada pela Mesa do Senado Federal, excluídas quaisquer cotas de gratuidades ou descontos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses previstos no art. 1º.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário”.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 1994.

Deputado PRISÇO VIANA
Relator



Sr. Presidente, estes são o parecer e o substitutivo, com os quais concluo a tarefa a mim delegada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e referendada pela douta Mesa, na pessoa de V.Exa. (Palmas.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 4.851-A, DE 1994, DO SENADO FEDERAL (PLS N°
88/94, na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei n° 4.851-A, de
1994, do Senado Federal (PLS n°
88/94, na Casa de origem), que "Con-
cede, na forma do inciso VIII do art.
48 da Constituição Federal, anistia
aos candidatos às eleições de 1994,
processados ou condenados com funda-
mento na legislação eleitoral em
vigor, nos casos que especifica.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Concede, na forma do inciso VIII do
art. 48 da Constituição Federal,
anistia aos candidatos às eleições de
1994, processados ou condenados com
fundamento na legislação eleitoral em
vigor, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida anistia especial aos candida-
tos às eleições gerais de 1994, processados ou condenados ou
com registro cassado e conseqüente declaração de inelegibili-
dade ou cassação do diploma, pela prática de ilícitos eleito-
rais previstos na legislação em vigor, que tenham relação com
a utilização dos serviços gráficos do Senado Federal, na
conformidade de regulamentação interna, arquivando-se os
respectivos processos e restabelecendo-se os direitos por eles
alcançados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - Nenhuma outra condenação pela Justiça Eleitoral ou quaisquer outros atos de candidatos considerados infratores da legislação em vigor serão abrangidos por esta lei.

Art. 2º - Somente poderão beneficiar-se do preceituado no **caput** do artigo precedente os membros do Congresso Nacional que efetuarem o ressarcimento dos serviços individualmente prestados, na conformidade de tabela de preços para reposição de custos aprovada pela Mesa do Senado Federal, excluídas quaisquer cotas de gratuidade ou descontos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses previstos no art. 1º desta lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995.

Relator

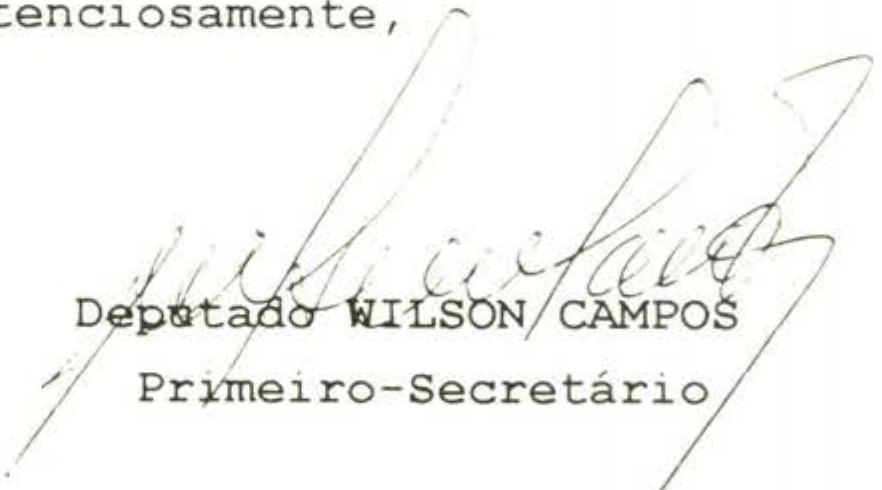
PS-GSE/ 15 /95

Brasília, em 18 de janeiro de 1995.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo ao Projeto de Lei dessa Casa nº 4.851-A, de 1994 (nº 88/94, na origem), que "concede, na forma do inciso VIII do art. 48 da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor, nos casos que especifica".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS

Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Concede, na forma do inciso VIII do art. 48 da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida anistia especial aos candidatos às eleições gerais de 1994, processados ou condenados ou com registro cassado e consequente declaração de inelegibilidade ou cassação do diploma, pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, que tenham relação com a utilização dos serviços gráficos do Senado Federal, na conformidade de regulamentação interna, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se os direitos por eles alcançados.

Parágrafo único - Nenhuma outra condenação pela Justiça Eleitoral ou quaisquer outros atos de candidatos considerados infratores da legislação em vigor serão abrangidos por esta lei.

Art. 2º - Somente poderão beneficiar-se do preceituado no caput do artigo precedente os membros do Congresso Nacional que efetuarem o ressarcimento dos serviços individualmente prestados, na conformidade de tabela de preços para reposição de custos aprovada pela Mesa do Senado Federal, excluídas quaisquer cotas de gratuidade ou descontos.



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses previstos no art. 1º desta lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de janeiro de 1995.



EMENTA Concede, na forma do artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor.

SENADO FEDERAL
SEN. JACQUES SILVA
(PMDB-GO)
- PLS 88/94 -

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.12.94 Distribuído ao relator, Dep. PRISCO VIANA.

PLENÁRIO

14.12.94 Apresentação de requerimento dos Dep. João Almeida, na qualidade de líder do PMDB; Tarcízio Delgado, líder do PMDB; Raul Belém, líder do PP; Bonifácio de Andrada, líder do PTB; e , na qualidade de líder do BLOCO, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto. Apresentação de requerimento pelo Dep. Tarcízio Delgado, líder do PMDB, solicitando preferência de votação para o requerimento de urgência sobre os demais itens da pauta.

Determinada a votação nominal do requerimento de preferência pela impossibilidade de verificação dos votos pelo sistema simbólico.

Em votação o requerimento de preferência: ADIADO POR FALTA DE QUORUM.

VIDE VERSO...

PLENÁRIO

21.12.94

Em votação requerimento de preferência do Dep. Tarcízio Delgado, líder do PMDB, solicitando preferência de votação para este projeto: ADIADO POR FALTA DE "QUORUM".

PLENÁRIO

18.01.95

Aprovado requerimento de preferência dos Dep. Bonifácio de Andrada e Sarney Filho, solicitando preferência de votação para este projeto (item 05 da pauta).

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. José Fortunatti, líder do PT.

Em votação o requerimento de preferência: APROVADO

SIM: 228; NÃO: 106; ABST: 014 - TOTAL = 348.

Aprovado requerimento dos Dep.

PLENÁRIO

18.01.95

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Prisco Viana para proferir parecer em substituição a CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

Encerrada a discussão.

Verificação de votação determinada pela Mesa, de ofício.

Em votação o Substitutivo da CCJR: APROVADO.

SIM: 253; NÃO: 110; ABST: 08 - TOTAL = 371.

Continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

18.01.95

Continuação da página anterior.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.
Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.851-A/94)

: APROVADA, contra os votos
do PT, PDT, PPS e PSTU.

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.PS-GSE/



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.851, DE 1994.

Concede, na forma do artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação em vigor.

Autor: **SENADO FEDERAL**
Relator: Deputado **PRISCO VIANA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço (PLS nº 88/94, na origem) vem a esta Casa revisora sob o propósito de anistiar candidatos às eleições de 1994, acusados ou condenados pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, em especial na Lei nº 4.737, de 15.7.1965, na Lei complementar nº 64, de 18.5.1990, e na Lei nº 8.713, de 30.9.1993, relacionados à impressão de publicações e sua distribuição, nos limites das cotas estabelecidas em cada uma das Casas do Congresso Nacional, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se todos os direitos por eles alcançados.

É o que prevê literalmente o enunciado do artigo 1º, acrescentando a cláusula de vigência (artigo 2º) que dita lei se aplica a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses descritos no preceito antecedente.

A longa justificação sobre que se inspirou a iniciativa retrata aspectos e eventos de domínio público, ligados a algumas controvertidas decisões judiciais na alçada eleitoral, que atingiram, diretamente ou por via reflexa, a



representação política de modo geral, com assento no Congresso Nacional, exemplificados na pessoa do titular da presidência do Senado Federal, que teve cassado o registro de sua candidatura, com a perda conseqüente do mandato recém-conquistado nas urnas, e decretada sua inelegibilidade por três anos.

Sabe-se que o caso do Senador Humberto Lucena surgiu do fato de haver mandado confeccionar no Centro Gráfico do Senado Federal e feito distribuir impressos ou material de divulgação, em período anterior às eleições, valendo-se de cota a que tinha direito segundo normas internas da referida Casa.

Afastando embora a discussão sobre o acerto ou desacerto dos julgados, prossegue o arrazoado com a narrativa do quadro de perplexidade que se formou no seio da opinião pública e nos meios políticos, mobilizando membros das duas Casas ao intuito de reparar o que foi considerado erro judiciário e lesão aos direitos de consagrado homem público, com a mais alta investidura do Poder Legislativa e chancelado novamente pelo eleitorado paraibano.

Ficou evidente aos olhos da classe política que não poderia quedar-se indiferente ao ocorrido, porquanto os julgados em questão “prenunciam o enquadramento de dezenas de Senadores e Deputados que se encontram na mesma situação do Senador paraibano”, vários dos quais já respondendo a processos judiciais e outros que serão enquadrados, conforme orientação da Procuradoria Geral da República.

A peça que arrima a proposição reporta-se, com ênfase, ao erro de entendimento a que foram levados os congressistas em geral, diante dos termos da resposta emanada da Colenda Corte Eleitoral à Consulta nº 14.404, originário do Distrito Federal e formulada pelo Senador Márcio Lacerda, sobre a licitude da expedição de “boletins informativos” por conta do Erário, destinados à divulgação das atividades parlamentares.

A orientação firmada pelo E. TSE, no voto condutor proferido pelo Relator Ministro Carlos Veloso, veda a prática costumeira adotada para a comunicação social de numerosos parlamentares “durante a campanha eleitoral”-- fazendo supor que, fora do período em tela, seria possível aos Gabinetes



Parlamentares continuarem promovendo essa forma de interação com suas bases e comunidades representadas.

Ora, como na generalidade dos casos essa divulgação se verificou por ocasião dos festejos de fim de ano e início de novo ano, bem distante da campanha eleitoral -- cujo interregno se pode situar entre a realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos (no caso, até 30 de maio) e a data das eleições (3 de outubro) --, pareceu a todos regular a manutenção dessa atividade, nos limites adrede traçados.

Daí a ilação extraída pelos congressistas sobre a emergência de erro judiciário no pronunciamento do Colendo TSE, para cuja correção se preconiza a manifestação de independência da instituição congressual.

A esse propósito, tal como lhe reconhece a Carta Política, caberia ao Congresso Nacional usar de suas prerrogativas para decretar, através de lei, a anistia por presumidos delitos eleitorais aos candidatos que foram “por equívoco da Justiça Eleitoral e nas circunstâncias acima descritas, processados, condenados ou não, em razão do pleito deste ano de 1994”.

Os fundamentos doutrinários do instituto, coligidos na peça de sustentação da iniciativa, aludem à lição de Carlos Maximiliano, em seus comentários à Carta de 46, sobre o caráter político da medida, adotada quando “circunstâncias ocasionais aconselham o esquecimento das infrações e a impunidade para certos crimes, como supremo recurso para acalmar os ânimos e pacificar uma região”.

Além de apagar o nominado erro judiciário no caso concreto e arrefecer os ânimos, tanto no seio do Legislativo quanto entre o eleitorado da Paraíba que sufragou o nome do Senador Humberto Lucena, a providência colimada virá propiciar o respeito à vontade popular em relação a outros candidatos, em diversos Estados, nas mesmas condições.



A proposta vem amparada no entendimento jurisprudencial antigo da Suprema Corte, a teor do qual a anistia é imune à revisão judicial por sua natureza essencialmente política. “Não se discutem os motivos, nem a justiça ou a oportunidade da concessão, depois de feita esta.”

Finalmente, registram os signatários do Projeto que, no atual sistema constitucional, a lei de anistia envolve também a manifestação do Executivo, posto que sujeita à sanção presidencial, consumada a qual o País voltará à normalidade da harmonia entre os Poderes.

II - VOTO

Os pressupostos fáticos que deram origem ao pronunciamento da Justiça Eleitoral e polarizaram as idéias em torno da alternativa constitucional da anistia, como meio e modo excepcionais para superação do trauma político que se lhes seguiu são por demais conhecidos, tornando prescindível esmiuçar aspectos além daqueles retratados na justificação do Projeto.

Cumpre-nos retomar os contornos jurídicos e a natureza essencialmente política do instituto da anistia, em cotejo com os termos em que foi plasmada a presente ação legislativa, ao intuito de perquirir a adequação do instrumento alvitrado para solução do problema.

Recorremos, a esse escopo, às fontes de doutrinadores consagrados, desde o esforço enciclopédico de Carvalho Santos e J. Aguiar Dias, ou de Pinto Ferreira e nomes outros, que enfrentaram com maestria o tema, no direito pátrio e nos estudos de direito comparado.

Tranqüiliza-nos a certeza de que os pilares teóricos, jurídicos, políticos e históricos da anistia se acham amplamente perquiridos e consolidados, tendo larga e milenar aplicação nos mais diferentes quadrantes e contextos; particularmente, seus exemplos pontilham ao longo da história republicana brasileira, estendendo ainda raízes profundas ao período imperial.



É cediço que anistia significa esquecimento da culpa, apagar toda lembrança legal da ofensa, consubstanciando medida de índole nitidamente política, inspirada em razões de Estado e nas conveniências do Poder Público.

Segundo as observações de P. Ferreira, “a anistia é concedida por um evidente fim político e social. O seu fim não é propriamente o de favorecer o indivíduo; é, antes, de apaziguar a sociedade; só secundariamente o indivíduo é protegido. O seu destinatário imediato é a sociedade, o destinatário mediato é a pessoa humana.”

Na realidade, dito instrumento transcende a moldura clássica de apaziguamento dos espíritos e da tentativa de criar condições à concórdia no seio da Nação, para abarcar outras ordens de motivações. Seus fundamentos extravasam o texto constitucional, indo permear a seara penal e outros campos do ordenamento jurídico.

Se no passado esteve ligada comumente aos delitos de opinião, aos crimes políticos e conexos, hoje se estende às infrações de variada ordem, generalizando-se sua aplicação, sob diversas denominações, a faltas de caráter administrativo, trabalhista ou penal, sejam estas delitos comuns ou especiais, até as chamadas anistias fiscais.

Em sede penal, é causa extintiva de punibilidade, podendo ser declarada antes, durante e depois do processo e alcança os casos julgados (CPP, art. 43, II, 61 e 742). Distingue-se dos atos de indulgência como o perdão, o indulto e a graça, não só pela peculiaridade já mencionada como por depender de lei para concretizar-se e pelos efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Embora constitua igualmente causa de extinção de punibilidade, o indulto é o perdão da pena, pelo poder público competente, concedido de forma genérica a determinados criminosos, ao passo que a graça é individualizada. Tem em vista a situação do criminoso e não o crime por ele praticado -- característica que o aproxima do conceito de anistia.

De fato, a anistia não configura favor individual, mas ato de interesse político ou de conveniência do Estado, de elevado alcance no campo penal por



obstar toda e qualquer ação contra aqueles a quem é concedida. No plano dos efeitos, portanto, evita a instauração de processos ou impõe o arquivamento dos que se acharem em curso contra os beneficiados e ainda cancela as condenações havidas.

Segundo Nélson Hungria, da anistia decorrem efeitos extensos porque ela extingue o fato punível em sua origem. Mercê dessa ficção legal, os crimes são olvidados como se os fatos incriminados não tivessem sido praticados.

Em seus comentários a texto constitucional pretérito, Pontes de Miranda observou que “a anistia extingue todas as ações de direito penal, quer toquem ao Estado, quer os particulares. Sempre que o efeito penal é pressuposto negativo de algum fato não-criminal, de direito público ou de direito civil, como o exercício de cargos públicos, a eleitividade ativa ou passiva, (...) a anistia, apaga-o também como pressuposto. Não importa ter, ou não, havido condenação.”

Em outros termos, a anistia extingue tanto a ação pública como a ação penal privada, extingue os processos e anula as condenações ou as incapacidades provenientes das condenações. Não há limites ao exercício do poder anistiante, que se afirma como único juiz da oportunidade e da extensão do ato, conforme o proclamou acórdão da Suprema Corte.

Essas notas fazem coro à lição de Carlos Maximiliano, tendo por referencial a Carta de 46: “Como a anistia é medida essencialmente política, inspirada pelo bem público, e não pela piedade individual, concede-a o parlamento nos termos que melhor convenham à sociedade conturbada.”

Também se amoldam ao ensinamento de Rui, para quem a anistia não só apaga a sentença irrevogável, aniquilando, retroativamente, todos os efeitos por ela produzidos, como vai até à abolição do próprio crime, punido ou punível; ou, no dizer de Carrara, a anistia não extingue só a pena: cancela o delito.



Em suma, a anistia repõe as coisas no mesmo estado, eliminando o caráter criminoso do delito, como se a infração nunca fosse cometida. Rui Barbosa a define como “ato político, pelo qual se faz esquecer o delito cometido contra a ordem, o atentado contra as leis e as instituições nacionais.”

O instituto, que remonta à Antigüidade, conserva na atualidade sua inteira valia. Segundo observa Pinto Ferreira, em suas origens, a anistia ou o esquecimento do passado (*amnestia*) como era chamada entre os gregos, ou a *lex oblivionis* dos romanos, era medida tomada pelo poder soberano para levar ao esquecimento certas infrações criminais e, por conseguinte, não só extinguia os processos respectivos como tornava de nenhum efeito penal as condenações.

No atual direito brasileiro, distingue-se a anistia da graça e do indulto também porque a primeira só é concedida por lei, de que participam os Poderes Legislativo e Executivo, ao passo que os dois últimos derivam de decreto do Presidente da República.

Ao poder concedente cabe delimitar os termos com que se cumprirá a medida, dada a natureza política e social da anistia. Diz-se então a anistia plena ou restrita, quando para todos os efeitos ou, ao revés, se delimitados estes; geral ou limitada, se cobre todas as classes de ofensores políticos, ou apenas grupos específicos; absoluta ou condicional, quando imposta sem nenhuma condição, ou sujeita a determinadas condições, previstas no ato de concessão.

Significativamente, sem embargo de a plenitude e a amplitude melhor se afinarem com a anistia, a doutrina registra que são muito freqüentes as *parciais* e as *limitadas*, ao lado das *condicionadas*, no repertório do direito pátrio.

Após essa incursão nos domínios teóricos do instituto, há que se render à assertiva de seu cabimento na hipótese contida no bojo do Projeto.

Objetiva-se, através da medida saneadora, restaurar o clima de equilíbrio e harmonia entre os Poderes e seus membros ou agentes políticos, restabelecer a confiança nos pronunciamentos da Justiça e resguardar os resultados das eleições e preservar a autonomia das Casas Legislativas para



editar suas normas *interna corporis*, destinadas a reger não só as atividades-fins como os serviços, os recursos e meios com que contam para cumprir suas altas funções, atendidos os pressupostos da legalidade e constitucionalidade.

A cassação do mandato do Senador Humberto Lucena e a ameaça que paira sobre tantos outros congressistas encerram aspectos graves e riscos sérios para o regime democrático, ao conturbar o cenário da República, ao comprometer a harmonia entre os Poderes e a autonomia das instituições.

Os recursos judiciais cabíveis foram esgotados e se revelaram inócuos para corrigir a exorbitância do julgado da Justiça Eleitoral, gerando intranqüilidade e inconformação aos titulares da representação política, na medida em que raros são os membros do Congresso Nacional que não se utilizaram dos serviços gráficos disponíveis no Senado Federal.

O acesso a tais serviços obedeceu à normatividade própria daquela Casa, expressa em instruções da autoridade competente, cuja legalidade e constitucionalidade nunca haviam sido, até então, postas em dúvida.

A utilização dos serviços sempre esteve franqueada indistintamente a todos os Senadores e Deputados, em cotas individuais, o que afasta a tipicidade do preceito constante do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Este, com efeito, pressupõe o uso indevido, o desvio ou abuso do poder de autoridade “em benefício de candidatos ou de Partido Político”. Assim não se pode qualificar o serviço criado e mantido no âmbito da Instituição e disponível a todos os que a integram, nas mesmas condições, seja qual for o partido a que pertençam.

A prática alvejada merece, todavia, reparos no plano da isonomia erigida em princípio fundamental da Constituição, porquanto coloca em desvantagem terceiros, candidatos ou não à pugna eleitoral, porque os recursos e meios gráficos utilizados no âmbito do Congresso Nacional -- se decorrem do exercício do mandato, não expressam necessariamente uma forma de contraprestação, com o mesmo caráter que têm as cotas de franquia postal, de passagens aéreas, a moradia funcional, o gabinete e seu secretariado.



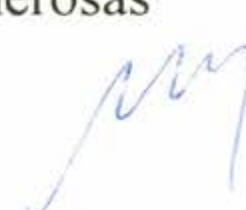
Estas últimas prestações, digamos, “in natura” assumem caráter essencial para o deslocamento e a permanência do parlamentar na Capital da República, para a manutenção dos trabalhos do seu gabinete; são, pois, indissociáveis do exercício do múnus público que compõe o mandato, as quais, em conjunto, permitem ao parlamentar desincumbir-se dos compromissos partidários e programáticos, realizar seu projeto político, prestando contas aos segmentos sociais por ele representados.

Relevância dessa ordem e magnitude não se fazem presentes na hipótese da utilização graciosa de serviços gráficos custeados pelo Erário. Depara-se aqui a prestação de serviços públicos que podem e devem ser ressarcidos, como sói ocorrer com aqueles abertos à população.

O fato de a normatividade interna do Senado Federal consagrar a gratuidade e estabelecer cotas disponíveis a cada congressista; a circunstância comprovada da longa e iterativa prática, disseminada entre os parlamentares, de uso gratuito dos serviços daquela Casas; a constatação de que nem ditos atos nem tal prática costumeira haviam sido até aqui apreciados, em sede jurisdicional, quanto à sua legalidade ou constitucionalidade, explicam os lamentáveis desdobramentos havidos, que culminam com a interferência do Poder Judiciário.

Torna-se de todo oportuno rever tais atos, e, nesse sentido, aguardam-se providências cabais e céleres das autoridades e dirigentes do Senado Federal, a fim de que, preservada embora a continuidade e a extensão dos serviços oferecidos pelo parque gráfico de que dispõe, sejam estes devidamente ressarcidos, ajustando-se preços compatíveis e adequados não só para a clientela própria quanto para os usuários sem vínculos com a Casa.

Este ponto precisa ser enfatizado, porquanto, perfilhando os ensinamentos jurídicos expostos em numerosas fontes nacionais ou estrangeiras, mesmo com a anistia, os efeitos civis de condenações ou dos delitos que as motivaram remanescem, gerando responsabilidade quanto à reparação de danos ou atos lesivos, ou à compensação de benefícios e vantagens indevidas, onerosas ao Erário.





A inconformidade de tantas quantos, colhidos nos meandros da via interpretativa jurisdicional, se viram de uma hora para outra acoimados da violação de preceitos das várias leis eleitorais, em razão de fatos alcançados retroativamente nos julgados da Justiça Eleitoral, desprovidos embora da consciência de sua licitude, não pode ser admitida ao ponto de extirpar-lhes o dever de repor financeiramente os gravames ao Erário a que deram causa, através da utilização de serviços facultativos, divisíveis e perfeitamente caracterizáveis, de custo estimável.

Forçoso reconhecer presentes, no caso, as condições políticas e sociais e o substrato de interesse público na pacificação dos agentes políticos do Estado, pressupostos teóricos que informam o instituto da anistia e fundamentam sua aplicação aos fatos noticiados. Entretanto, a anistia que a situação recomenda deve estar condicionada à justa e prévia reparação cível, com o resarcimento dos serviços utilizados pelos beneficiados.

Acresça-se, ainda, a consideração, presente principalmente entre os Líderes partidários reunidos para o exame dos aspectos políticos da proposição em exame, de que se deve **condicionar a efetividade da anistia ao pagamento dos serviços prestados pela Gráfica do Senado Federal**, o que, na prática levará à revisão do sistema de cotas já referido.

Parece-nos que tal condição não se choca com a doutrina aqui trazida, porque, por outro lado, é quase unânime entre renomados comentaristas da matéria que a anistia, ao revogar os efeitos penais do delito cometido, não anula os seus efeitos civis.

Retiramos dos comentários do Professor Aloysio de Carvalho Filho, que por muitos anos serviu ao País, também na representação da Bahia no Senado Federal, o excerto seguinte:

"... o crime anistiado desaparece, por si mesmo, e em todas as suas consequências. Consequências penais, bem entendido. Porque os efeitos civis da condenação persistem, impondo ao



anistiado, e apesar da anistia, a obrigação de reparar o dano que o seu crime causou. Ainda que a lei que condenou tenha silenciado a respeito (...)."

Ocorre que, consoante o magistério de P. Ferreira, "a anistia não retroage civilmente, não liberta de prejuízos civis ou reparações ao beneficiário que ela alcança. Nem tampouco impede a reparação do dano, de acordo, aliás, com a disposição do nosso CPP de 1941 (art. 67, II), bem como do próprio caráter civil da culpa, a que alude José de Aguiar Dias em sua obra *Da Responsabilidade Civil*".

A propósito de algumas críticas lidas e ouvidas desde quando se passou a examinar a questão do ressarcimento, a ser estabelecido no projeto sob nosso exame, é importante trazer ao conhecimento dos integrantes da CCJR julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça do último dia 27.10.94, referente a denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da República contra um juiz, por crime contra o patrimônio público.

Referido magistrado, durante os dois anos em que ocupou a presidência do Tribunal Regional Eleitoral da 4º Região, em Porto Alegre, viajou 29 vezes, nos finais de semana, para Curitiba, sua cidade de origem, para isso recebendo passagens aéreas e diárias. Algumas vezes, as diárias foram pagas em dobro, pelo Tribunal Regional e pelo Conselho da Magistratura.

No julgamento da denúncia o advogado do réu sustentou que aquele era excelente juiz, de caráter exemplar, que conduzia consigo para Curitiba muitos processos para estudo e, principalmente, que ao tomar conhecimento das imputações que eram feitas, **cuidou de ressarcir o Tesouro de todas as importâncias que lhe haviam sido entregues**. Que havia sempre agido de boa-fé, certo de que cumpria adequadamente todas as regras de procedimento administrativo. Até mesmo as diárias recebidas em dobro resultavam em equívoco dos setores administrativos, os quais realizavam créditos em sua conta corrente sem lhe dar conhecimento.

LNY



O STJ, por grande maioria, julgou improcedente a denúncia quando o acusado ou indiciado haja ressarcido os cofres públicos das importâncias ou valores em disputa.

Em face desse precedente judicial fornecido pela Alta Corte da Justiça, podemos estar seguros da correção e juridicidade da medida que estamos propondo em favor de parlamentares que, de boa fé e apoiados nos regulamentos internos de suas Casas Legislativas, utilizaram os respectivos serviços gráficos para a divulgação de suas atividades legislativas.

Alguns aperfeiçoamento de forma e de mérito devem, por indispensáveis, ser oferecidos ao texto oriundo do Senado Federal.

Com efeito, merece reparo a amplitude da ementa em face do conteúdo da parte dispositiva do Projeto, que expressamente se restringe aos apontados ilícitos eleitorais decorrentes da utilização dos serviços gráficos do Senado Federal.

Tal como redigida, a ementa parece abranger todos os candidatos às eleições de outubro último, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor, de forma portanto irrestrita ou ampla.

O mesmo senão se argüi em relação ao próprio conteúdo do art. 1º, que está composto de duas partes, podendo ser interpretadas autonomamente, levando a efeitos indesejados:

- a primeira, abrangendo de forma ampla e geral os ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor;

- a segunda, objetivando “em especial” os previstos na Lei 4.737/65, LC 64/90 e Lei 8.713/93, ESTES RELACIONADOS À IMPRESSÃO DE PUBLICAÇÕES E SUA DISTRIBUIÇÃO, NOS LIMITES DAS COTAS ESTABELECIDAS EM CADA UMA DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL (...).



Por outro lado, não ficou claro que os serviços gráficos são aqueles prestados através de órgão próprio do Senado Federal.

Finalmente, dentro da linha de argumentação alhures desenvolvida, deve a proposição ser acrescida de artigo para condicionar o benefício legal ao resarcimento ao Senado Federal dos custos dos serviços, a preços justos, excluídas quaisquer cotas de liberalidade.

Diante dessas impropriedades ou falhas que refogem ao intento declarado do Projeto, hemos por bem propor substitutivo, que a este acompanha.

Em conclusão, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, pela sua aprovação, mas nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em _____ de 1995.


Deputado **PRISCO VIANA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.851, DE 1994.

Concede, na forma do artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º - É concedida anistia especial aos candidatos às eleições gerais de 1994, processados ou condenados ou com registro cassado e consequente declaração de inelegibilidade ou cassação do diploma, pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, que tenham relação com a utilização dos serviços gráficos do Senado Federal, na conformidade de regulamentação interna, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se os direitos por eles alcançados.

Parágrafo único - Nenhuma outra condenação pela Justiça Eleitoral, ou quaisquer outros atos de candidatos, considerados infratores da legislação em vigor, serão abrangidos pela presente lei.

Art. 2º - Somente poderão beneficiar-se do preceituado no **caput** do artigo precedente os membros do Congresso Nacional que efetuarem o ressarcimento dos serviços individualmente prestados, na conformidade de tabela de preços para reposição de custos aprovada pela Mesa do Senado Federal, excluídas quaisquer cotas de gratuidades ou descontos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses previstos no art. 1º.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário”.

Sala das Reuniões, em _____ de 1994.

Deputado **PRISCO VIANA**
Relator



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXIII — Nº 28

QUARTA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,46

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1645
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1645
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1646
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	1648
MINISTÉRIO DA MARINHA	1651
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	1651
MINISTÉRIO DA FAZENDA	1651
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	1670
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	1670
MINISTÉRIO DA CULTURA	1671
MINISTÉRIO DO TRABALHO	1672
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	1673
MINISTÉRIO DA AERONAUTICA	1676
MINISTÉRIO DA SAÚDE	1676
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	1676
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	1678
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1683
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1684
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	1684
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRÓDICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	1685
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	1685
PODER JUDICIÁRIO	1688
ÍNDICE	1724

ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE JANEIRO

O Suplemento contendo o Índice Acumulado da Seção 1 do *Diário Oficial*, referente ao mês de janeiro de 1995, está circulando nesta data.

Atos do Poder Legislativo

PL 3771/93

LEI Nº 8.984, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1995

Estende a competência da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

LEI Nº 8.985, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1995

Concede, na forma do inciso VIII do art. 48 da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor, nos casos que especifica.

PL 4951/94

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedida anistia especial aos candidatos às eleições gerais de 1994, processados ou condenados ou com registro cassado e consequente declaração de inelegibilidade ou cassação do diploma, pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, que tenham relação com a utilização dos serviços gráficos do Senado Federal, na conformidade de regulamentação interna, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se os direitos por eles alcançados.

Parágrafo único. Nenhuma outra condenação pela Justiça Eleitoral ou quaisquer outros atos de candidatos considerados infratores da legislação em vigor serão abrangidos por esta Lei.

Art. 2º Somente poderão beneficiar-se do preceituado no **caput** do artigo precedente os membros do Congresso Nacional que efetuarem o resarcimento dos serviços individualmente prestados, na conformidade de tabela de preços para reposição de custos aprovada pela Mesa do Senado Federal, excluídas quaisquer cotas de gratuidade ou descontos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

LEI Nº 8.986, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1995

Denomina "Antônio José Teixeira" a Escola Agrotécnica Federal de Guanambi, no Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira a unidade criada no Município de Guanambi, no Estado da Bahia, pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PL 4437/94

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.387, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o afastamento do País de servidores civis da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito, notadamente as constantes do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 JUN 1995 003080

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 49

Em 19 de janeiro de 1995

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1994 (PL nº 4.851-A, de 1994, na Câmara dos Deputados), que "concede, na forma do inciso VIII do art. 48 da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor, nos casos que especifica".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 20/01/1995 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário


SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVADO
Fev 23/1995
Secretário Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 FEB 1995 071570

COMITÉ DE COMUNICAÇÕES

ASSUNÇÃO GERAL

Em 22 de fevereiro de 1995

SM/Nº 145

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1994 (PL nº 4.851-A, de 1994, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "concede, na forma do inciso VIII do art. 48 da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor, nos casos que especifica".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR ODACIR SOARES
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 22/02/95

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LEOPOLDO BESSONE
Primeiro Secretário
em exercício

07/03/95
m/par
a de

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LEOPOLDO BESSONE
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, em exercício
rfr/.

*Gabinete
Juliano
02-1995*

Concede, na forma do inciso VIII do art. 48 da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia especial aos candidatos às eleições gerais de 1994, processados ou condenados ou com registro cassado e consequente declaração de inelegibilidade ou cassação do diploma, pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, que tenham relação com a utilização dos serviços gráficos do Senado Federal, na conformidade de regulamentação interna, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se os direitos por eles alcançados.

Parágrafo único. Nenhuma outra condenação pela Justiça Eleitoral ou quaisquer outros atos de candidatos considerados infratores da legislação em vigor serão abrangidos por esta Lei.

Art. 2º Somente poderão beneficiar-se do preceituado no **caput** do artigo precedente os membros do Congresso Nacional que efetuarem o ressarcimento dos serviços individualmente prestados, na conformidade de tabela de preços para reposição de custos aprovada pela Mesa do Senado Federal, excluídas quaisquer cotas de gratuidade ou descontos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE JANEIRO DE 1995

Chagas Rodrigues

SENADOR CHAGAS RODRIGUES

1º Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

vpl/.

LEI N° 8.985 , DE 7 DE FEVEREIRO DE 1995.

Concede, na forma do inciso VIII do art. 48 da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor, nos casos que especifica.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia especial aos candidatos às eleições gerais de 1994, processados ou condenados ou com registro cassado e consequente declaração de inelegibilidade ou cassação do diploma, pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, que tenham relação com a utilização dos serviços gráficos do Senado Federal, na conformidade de regulamentação interna, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se os direitos por eles alcançados.

Parágrafo único. Nenhuma outra condenação pela Justiça Eleitoral ou quaisquer outros atos de candidatos considerados infratores da legislação em vigor serão abrangidos por esta Lei.

Art. 2º Somente poderão beneficiar-se do preceituado no **caput** do artigo precedente os membros do Congresso Nacional que efetuarem o ressarcimento dos serviços individualmente prestados, na conformidade de tabela de preços para reposição de custos aprovada pela Mesa do Senado Federal, excluídas quaisquer cotas de gratuidade ou descontos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Mensagem nº 54, de 1995

Mensagem nº 175

junte-se ao processo
Em 16/02/95

Flávio

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Concede, na forma do inciso VIII do art. 48 da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor, nos casos que especifica". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.985, de 7 de fevereiro de 1985.

Brasília, 7 de fevereiro de 1995.

Flávio